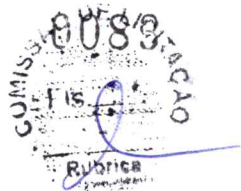


CURRICULUM VITAE
JADER ALBERTO PAZINATO



DADOS PESSOAL

Jader Alberto Pazinato, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 22.978 e OAB/SC 16.215, com inscrição no CPF/MF sob o n. 832.043.509-91, e portador da Cédula de Identidade/RG sob o n. 5.384.961-0SSP/PR, com residência na Rua Ariribá, 125, Condomínio Horizontal Praia Brava – Itajaí - SC.

ESCRITÓRIO JURÍDICO:

- CAMBORIU – SC Rua Siqueira Campos, 157 - FONE. Co: (047) 9 8854 3963

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- **ADVOGADO** formado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC, tendo colado grau em janeiro de 1996 - PR OAB-PR 22.978 - Advogado tributarista, atuando no contencioso tributário (tributos federais, estaduais, municipais e INSS) com ampla experiência no comércio exterior (importação e exportação envolvendo todos os aspectos tributários concernentes), com comprovada e larga experiência na **Recuperação e incremento do ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)**, **TFEL**, **ISSQN sobre arrendamento mercantil (leasing)**, **CFEM (compensação financeira sobre exploração de recursos minerais)**, **direito minerário**, **ÍNDICE COTA PARTE ICMS/FPM**, **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RETENÇÕES E REVISÃO DOS PARCELAMENTOS)**, **RETENÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REPASSES FEDERAIS**, bem como propor e acompanhar as ações judiciais e administrativas para reposição pecuniária do **FUNDEF** ocorridas nos municípios, inclusive com julgamentos nos Tribunais Pátrios sobre esses temas.

- Atua também como **consultor tributário**, em diversos estados da federação, bem como parecerista na área do direito tributário e direito minerário.

*Atualmente presta assessoria e consultoria tributária (técnica e jurídica) aos municípios do Estado do Pará, através do escritório Jader Alberto Pazinato & Advogados Associados, com dedicação exclusiva a área de direito público tributário e direito minerário, tanto nas áreas administrativa quanto judicial, tendo assessorado, juntamente com a empresa MC Consultoria Empresarial, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Mineração, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA).

MUNICÍPIOS EM QUE PRESTA ASSESSORIA:

- **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PA**
- **MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA**
- **MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**
- **MUNICÍPIO DE ALMERIM-PA**
- **MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA**
- **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ-PA**
- **MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ-PA**
- **MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS-SC**

• MUNICÍPIO DE ANITA GARIBALDI-SC



ALGUMAS EMPRESAS QUE PRESTOU ASSESSORIA TRIBUTÁRIA:

- ✓ GRUPO RAFAGNIN (HOTÉIS E RESTAURANTES em FOZ DO IGUAÇU-PR E DALLAS- EUA)
- ✓ COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
- ✓ PADO S.A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA.
- ✓ DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
- ✓ SOCIEDADE DE ENSINO III MILÊNIO LTDA.
- ✓ SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
- ✓ PORTO DE PARANAGUÁ - APPA
- ✓ PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
- ✓ SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
- ✓ CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.
- ✓ CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
- ✓ RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA
- ✓ INDÚSTRIAS PEDRO PIZZATTO LTDA
- ✓ AFIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SÃO PAULO – MINAS GERAIS E MATO GROSSO DO SUL)
- ✓ FJC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL)
- ✓ PERON FERRARI S/A
- ✓ OLVEPAL S/A
- ✓ ORTEGA ENGENHARIA LTDA
- ✓ HOTEIS TORRANCE (FOZ DO IGUAÇU-PR)
- ✓ BONIFÁCIO IMP. EXP. LTDA
- ✓ JUNIOR IMP. EXPORTAÇÃO LTDA
- ✓ CLASEN IMP. EXPORTAÇÃO LTDA
- ✓ LINS & BINACHINI IMP. EXPORTAÇÃO LTDA
- ✓ D'VARGAS IMP. EXPORTAÇÃO LTDA
- ✓ COMERCIAL CEREALISTA JUNIOR LTDA
- ✓ MERCANTIL S&S LTDA
- ✓ TEAMWORK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SÃO PAULO)
- ✓ LABASKI CÂMBIO E TURISMO
- ✓ SHERTUR CÂMBIO E TURISMO
- ✓ ATIVA DESPACHOS ADUANEIROS (DIONÍSIO CERQUEIRA-SC)
- ✓ EXACTA DESPACHOS ADUANEIROS (A MAIS



IGUAÇU-PR COM MAIS DE 30 ANOS NO MERCADO APROXIMADAMENTE)

- ✓ **MUNIS DESPACHOS ADUANEIROS**
- ✓ **OBJETIVA DESPACHOS ADUANEIROS**
- ✓ **CASETEX CONCRETO CONSTRUÇÕES E EMREENDIMENTOS TURÍSTICOS**
- ✓ **PAULO CASECA CONSTRUTORA INCORPORADORA- (BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC)**
- ✓ **DIPESCA INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA - (BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC)**
- ✓ **EMCATA AGRO INDUSTRIAL LTDA**
- ✓ **EMPREENDEDORA CATARINENSE LTDA**
- ✓ **MONTREAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**
- ✓ **CVB EMPREENDIMENTOS LTDA**
- ✓ **M C CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

EXPERIÊNCIA TÉCNICA NAS SEGUINTE ÁREAS

- **CFEM (compensação financeira sobre exploração de recursos minerais)**
- **ICMS**
- **ISSQN**
- **TAXAS**
- **Importação**
- **Exportação**
- **Imposto de Renda**
- **Contribuição Social**
- **PIS - COFINS**
- **IPI**
- **INSS**
- **Contencioso Administrativo (Receita Federal, Estadual e Municipal, além do INSS)**
- **Contencioso Tributário (Receita Federal, Estadual e Municipal, além do INSS)**
- **Legislação Societária**
- **Contencioso bancário**
- **Direito Minerário**

TRABALHOS DESENVOLVIDOS NA ÁREA TRIBUTÁRIA

- **Recuperação e incremento do ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), TFFL, ISSQN sobre arrendamento mercantil (leasing), CFEM (compensação financeira sobre exploração de recursos minerais), direito minerário, ÍNDICE COTA PARTE ICMS/FPM, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RETENÇÕES E REVISÃO DOS PARCELAMENTOS), RETENÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REPASSES FEDERAIS ocorridas nos**

municípios, propor e acompanhar as ações judiciais e administrativas para a reposição pecuniária do **FUNDEF**.

- **Planejamento Tributário**, objetivando a redução da carga tributária (economia de impostos), incidente através da **redução** ou **postergação do ônus financeiro** e também da redução dos riscos fiscais.
- **Consultoria tributária permanente**, onde são analisados todos os procedimentos fiscais adotados no que se refere a Tributos **Federais** (Imposto de Renda , Contribuição Social , IPI , PIS etc .), **Estaduais** (ICMS , IPVA etc) , e **Municipais** (ISS , IPTU etc) e Contribuições Previdenciárias (INSS), buscando sempre a adequação dos mesmos às normas legais, e assim efetuando um trabalho preventivo, que proporcione ao máximo a **redução de possíveis autuações fiscais**, e também possibilite o aproveitamento dos **benefícios** que a legislação permite.
- **Discussões provenientes de débitos junto ao INSS :**
 - a) Discussão de Notificações Fiscais perante os órgãos administrativos.
 - b) Discussão Judicial de Notificações Fiscais através de processo executivo, buscando a redução dos valores cobrados (multa, juros etc.)
 - c) Redução de passivos previdenciários através de discussões judiciais.
- **consultoria** pelo meio de **Pareceres**, ou **verbais** sobre assuntos ligados as áreas de Tributos **Federais, Estaduais, e Municipais e INSS**.
- levantamento e aproveitamento de **créditos Tributos** permitidos pela legislação.
- **discussão judicial** de demandas tributárias perante a 1ª, 2ª e 3ª instâncias. (Execuções fiscais, Mandados de Segurança, Ações de Repetição de indébito, etc.).
- **discussão de débitos tributários** provenientes de autuações, ou Notificações fiscais, perante os órgãos administrativos (Conselho de Contribuintes (Federal, Estadual e Municipal), Conselho de Recursos da Previdência Social e demais instâncias.
- periódico **acompanhamento das legislações**, tanto dos tributos diretos quanto indiretos, buscando de forma contínua o aprimoramento técnico, e com isso mais benefícios fiscais para a empresa.
- utilização dos **incentivos fiscais** permitidos pela legislação tributária.
- **assessoramento nos procedimentos** adotados nos **cálculos** do Imposto de Renda (lucro real, presumido), INSS, Contribuição Social, Pis, COFINS , ICMS , IPI etc , visando sempre a economia fiscal permitida .

*** Atualmente dedica-se exclusivamente a área pública na prestação de serviços referente a recuperação e incremento do ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA); TFFL; CFEM (compensação financeira sobre exploração de recursos minerais); DIREITO MINERÁRIO NA ÁREA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL; ÍNDICE COTA PARTE ICMS/FPM; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RETENÇÕES E REVISÃO DOS PARCELAMENTOS); RETENÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REPASSES FEDERAIS ocorridas nos municípios, com ênfase nos seguintes trabalhos:**

*** Receitas passadas e incrementos do Imposto Sobre Serviço – ISSQN, CFEM E ICMS, realizando os trabalhos a saber:**

1. Auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN nas seguintes atividades: das Empresas Privadas; Empresas Públicas; Empresas de Telecomunicações; Empresa de Correios e Telégrafos; Casas Lotéricas; Empresas de Eletrificação; Construtoras e Incorporadoras; Locadoras de Veículos e Bens Automotores; Instituições Bancárias e Financeiras, ocorridas no território do

0087
3/15/2008
SECRETARIA DE FAZENDA
DO ESTADO DO PARÁ

2. Levantamento, acompanhamento administrativo e judicial para recuperação e incremento das receitas oriundas da CFEM, inclusive os processos de cobrança em andamento no DNPM ;
3. Levantamento, acompanhamento administrativo e judicial para recuperação e incrementos das receitas oriundas do ICMS, através do estabelecimento da cota-parte para determinação do FPM e outras transferências de recursos, inclusive os processos em andamento junto ao Secretaria de Fazenda do Estado do Pará
4. Preparação dos atos de constituição, notificação dos respectivos créditos tributários contra os contribuintes, instituições financeiras (contribuintes) e responsáveis (solidários), pelo não recolhimento do ISSQN ao intuito da realização do procedimento tributário administrativo;
5. Preparação dos atos de julgamento administrativo das eventuais impugnações, reclamações e recursos voluntários;
- 6 Realização dos atos de execução fiscal dos créditos tributários definitivamente constituídos;

Representação do município em ações judiciais, bem como assessorar e apresentar peças jurídicas, a serem utilizadas pela Procuradoria Geral do Município, quando requeridas.

JADER ALBERTO PAZINATO
OAB/PR 22.978 e OAB/SC 16.215



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07015823

SEM OBRIGATORIO
DEVIDE OBR PARA TODOS OS FINE CEGAS
SEM TITULO E BRAGA



ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES



 **ORDEN DOS AVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE AVOGADO

INSCRIÇÃO 24726

NOME
MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA

FILIAÇÃO
RUFINO ANDRADE
EDITE ANDRADE
NATURALIDADE
RIO DO SUL-SC
PAÍS DE NASCIMENTO
06/05/1954

EX 285897 - SSP/SC
NÚMERO DE ABOGADO E TÍTULO
NÃO

DATA DE EMISSÃO
16/02/2004
VIA EMISSÃO EM
01/11/2008


PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE BLUMENAU

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BLUMENAU

O Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau,

no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de DIREITO

em 14 de março de 1980, confere o título de Bacharel em Direito a

MARTI LÚZIA ANDRADE

filha de Rufino Andrade e de Edite Andrade

nascida em 06 de maio de 1954 — natural de Santa Catarina,

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Blumenau, 14 de março de 1980.

Prof. Maria Winkelman - Diretora de Registro Discente

Prof. Arlindo Benedit - Diretor

DIPLOMA

COMO
689
DE LICENÇA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
0.600
07/07/17

MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DIPLOMA registrado sob nº 0376, Livro D-4.

Processo nº 085, em 22/04/80.

064037/80 por delegação de competência do

Ministério da Educação e Cultura nos termos de

Portaria MEC/DAU nº 71 de 21/10/77.

SRD 22/04/80

Prof. Saldan, Carlos - Diretor
Instituto de Ensino Superior
nº 408/76, de 20/04/76

Curso de Direito

Reconhecido pelo Decreto nº

70.242 de 07/03/72 D.O.U.

08/03/72

A POLÍTEIA Nº 15

Faculdade de Ciências Jurídicas

cas de Blumenau.

o diploma) concluiu nesta Faculdade

e habilitou em CIÊNCIAS CRI-

ATIVAS.

003/80

CURRICULUM VITAE

DADOS PESSOAIS

MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SC sob nº 24.726 e no CPF sob nº 163.921.089-04, residente à Av. Atlântica, nº 4.930 – Apto 1001, CEP – 88330-030 no município de Balneário Camboriú – SC.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Formada em Ciências Jurídicas pela FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BLUMENAU em 14.03.80 com PÓS-GRADUAÇÃO em RECURSOS HUMANOS pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – Faculdade de Educação em 16.12.83, tendo desenvolvido várias especializações nas áreas tributárias e de Relações Humanas, com enfoque nas relações interpessoais.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

As atividades essenciais foram sempre direcionadas à Gestão Empresarial, no nível de Consultoria e Assessoramento, com participação direta em empresas ligadas ao ramo da Construção Civil, Alimentação, Vestuário, Educação, tendo como escopo básico o gerenciamento das áreas Tributárias, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e áreas de Recursos Humanos, nos campos das Contribuições Previdenciárias e afins.

marli

EXPERIÊNCIA TÉCNICA NAS SEGUINTE ÁREAS DO DIREITO

DIREITO CIVIL: Ações de Responsabilidade Civil - Medidas Cautelares - Revisão de Contratos Financeiros - Defesa Patrimonial - Contencioso Bancário

DIREITO TRIBUTÁRIO/ADMINISTRATIVO: ISS - INSS - Contencioso Administrativo (Receita Federal, Estadual e Municipal) - Contencioso Tributário (Receita Federal, Estadual e Municipal, além do CFEM) - Crimes Contra a Ordem Tributária - Improbidade Administrativa

PARTICIPAÇÃO DE GESTÃO

Membro participante na gestão de EMCATA AGRO INDUSTRIAL LTDA, EMCATA EMPREENDEDORA CATARINENSE LTDA, tendo como foco principal o planejamento, acompanhamento dos serviços contratados e a gestão das Relações Institucionais das atividades das empresas.


MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA
OAB/SC nº 24.726



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.922.366/0001-02 Matriz	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/08/2004
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL JADER ALBERTO PAZINATO	CPF 832.###.###-91	QUALIFICAÇÃO Sócio-Administrador
--	------------------------------	--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 6911-7/01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não consta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada
--

LOGRADOURO SIQUEIRA CAMPOS	NÚMERO 157	COMPLEMENTO
--------------------------------------	----------------------	-------------

CEP 88340001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMBORIU	UF SC
------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (47) 33654865
---------------------	----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL Ativa	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/08/2004
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES

NOME/NOME EMPRESARIAL JADER ALBERTO PAZINATO	CPF/CNPJ 832.###.###-91	QUALIFICAÇÃO Sócio-Administrador
--	-----------------------------------	--

NOME/NOME EMPRESARIAL MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA	CPF/CNPJ 163.###.###-04	QUALIFICAÇÃO Sócio
---	-----------------------------------	------------------------------

Código de autenticidade: **33406917add982f5**



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Informações vigentes na data da emissão.

Emitido no dia **22/03/2023** às **09:34:26** (data e hora de Brasília) por **Jader Alberto Pazinato** - CPF **832.043.509-91**

O código pode ser consultado no endereço <https://consultacnpj.redesim.gov.br/autenticidade-comprovante-inscricao>
(<https://consultacnpj.redesim.gov.br/autenticidade-comprovante-inscricao>).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 06.922.366/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:59:02 do dia 08/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/09/2024.

Código de controle da certidão: **4915.E55F.CBE4.D880**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ/CPF: **06.922.366/0001-02**

(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**

Número da certidão: **240140074691105**

Data de emissão: **08/03/2024 17:57:31**

Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **04/09/2024**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 08/03/2024 17:57:30

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06.922.366/0001-02
Razão Social: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS 157 / CENTRO / CAMBORIU / SC / 88340-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/02/2024 a 26/03/2024

Certificação Número: 2024022603254701747927

Informação obtida em 08/03/2024 17:56:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 06.922.366/0001-02

Certidão nº: 16091989/2024

Expedição: 08/03/2024, às 17:53:33

Validade: 04/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **06.922.366/0001-02**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1843968
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Raiz do CNPJ: 06.922.366

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : CAMBORIU

Endereço da sede : RUA SIQUEIRA CAMPOS 157 CAMBORIU SC

Certidão emitida às 18:10 de 08/03/2024.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

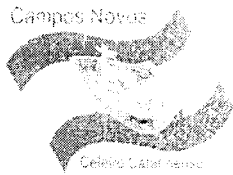


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem de direito, que a empresa **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia, sediada na Rua 006, nº 451 – Centro - Bairro São Camarão - SC, sociedade civil de profissionais liberais inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda sob o nº 06.922.366/0001-02 e registrada na OAB/SC sob nº 973/2004, em consonância ao Contrato de Prestação de Serviços Nº 009/2007 e ADITIVO firmado com esta PM, tem executado os serviços, objetos do mesmo, com eficiência, obtendo resultados significativos para esta municipalidade, nos tópicos abaixo citados:

Das receitas passadas e incrementos do Imposto Sobre Serviço – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e CFEM – Compensação Financeira sobre Exploração Mineral:

- Auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento do ISSQN nas seguintes atividades das Empresas Privadas, Empresas Públicas, Empresas de Telecomunicações, Empresa de Correios e Telégrafos, Casas Lotéricas, Empresas de Eletricidade, Construtoras e Incorporadoras, Locadoras de Veículos e Bens Automotores, Instituições Bancárias e Financeiras, oriundas do território do município, no período decenal;
- Levantamento, acompanhamento administrativo e judicial para recuperação e incremento das receitas oriundas do CFEM;
- Preparação dos atos de constituição, notificação dos respectivos créditos tributários contra os contribuintes, instituições financeiras (contribuintes) e responsáveis (solidários), pelo não recolhimento do
- ISSQN, ao intuito da realização do procedimento tributário administrativo;
- Preparação dos atos de julgamento administrativo das eventuais impugnações, reclamações e recursos voluntários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

- Realização dos atos de execução fiscal dos créditos tributários definitivamente constituídos;
- Representação do município em ações judiciais, para o fiel cumprimento do objeto deste CONTRATO.

E por ser verdade, firma-se abaixo.

Campos Novos, 30 de dezembro de 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
SECRETARIO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
ALAIN PEDRO FREITAS



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem de direito, que a empresa **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia, sediado na Rua 906, nº 451 - Centro - Boqueirão Camboriú - SC, sociedade civil de profissionais liberais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 06.922.366/0001-02 e registrada na OAB/SC sob nº 973/2004, em consonância ao Contrato de Prestação de Serviços e ADITIVO, firmado com esta PM, tem executado os serviços, objetos do mesmo, com eficiência, obtendo resultados significativos para esta municipalidade, nos tópicos abaixo citados:

1. Das receitas passadas e incrementos do Imposto Sobre Serviço – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e CFEM – Compensação Financeira sobre Exploração Mineral:

- Auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN nas seguintes atividades: das Empresas Privadas: Empresas Públicas, Empresas de Telecomunicações; Empresa de Correios e Telégrafos; Casas Lotéricas; Empresas de Eletrificação; Construtoras e Incorporadoras; Locadoras de Veículos e Bens Automotores; Instituições Bancárias e Financeiras, ocorridos no território do município, no período decadencial.
- Levantamento, acompanhamento administrativo e judicial para recuperação e incremento das receitas oriundas do CFEM;
- Preparação dos atos de constituição, notificação dos respectivos créditos tributários contra os contribuintes, instituições financeiras (contribuintes) e responsáveis (solidários), pelo não recolhimento do



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

0104
FIR
Ryrica

- ISSQN ao intuito da realização do procedimento tributário administrativo;
- Preparação dos atos de julgamento administrativos das eventuais impugnações, reclamações e recursos voluntários;
- Realização dos atos de execução fiscal dos créditos tributários definitivamente constituídos;
- Representação do município em ações judiciais, para o fiel cumprimento do objeto deste CONTRATO.

2. Revisão do Código Tributário Municipal.

E por ser verdade, firma-se abaixo.

Celso Ramos, 30 de dezembro de 2008


PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
MAURÍCIO LUIZ DE FARIAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem de direito, que a empresa **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia, sediado na Rua 906, nº 451 - Centro - Balneário Camboriú - SC, sociedade civil de profissionais liberais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 06.922.366/0001-02 e registrada na OAB/SC sob nº 973/2004, em consonância ao Contrato de Prestação de Serviços e Aditivo, firmado com esta PM, tem executado os serviços, objetos do mesmo, com eficiência, obtendo resultados significativos para esta municipalidade, nos tópicos abaixo citados:

1. Das receitas passadas e incrementos do Imposto Sobre Serviço - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e CFEM - Compensação Financeira sobre Exploração Mineral:

- Auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN e levantamento de todos os negócios resultantes de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), nas seguintes atividades: das Empresas Privadas; Empresas Públicas; Empresas de Telecomunicações; Empresa de Correios e Telegrafos; Casas Lotéricas; Empresas de Eletrificação; Construtoras e Incorporadoras; Locadoras de Veículos e Bens Automotores; Instituições Bancárias e Financeiras, ocorridos no território do município, no período decadencial;
- Levantamento, acompanhamento administrativo e judicial para recuperação e incremento das receitas oriundas do CFEM;
- Preparação dos atos de constituição, notificação dos respectivos créditos tributários contra os contribuintes, instituições financeiras (contribuintes) e responsáveis



(solidários), pelo não recolhimento do ISSQN ao intuito da realização de procedimento tributário administrativo;

- Preparação dos atos de julgamento administrativo das eventuais impugnações, reclamações e recursos voluntários;
- Realização dos atos de execução fiscal dos créditos tributários definitivamente constituídos;
- Representação do município em ações judiciais, para o fiel cumprimento do objeto deste CONTRATO

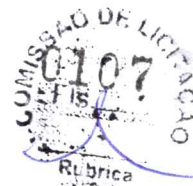
2. Revisão do Código Tributário Municipal.

E, por ser verdade, firma-se abaixo.

Canaã dos Carajás, 06 de março de 2009


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ADEMILSON ALVES BORGES

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS ARRECADATÓRIOS



OFÍCIO Nº 036 DIPAR / 2011

Brasília/DF, 04 de Agosto de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito do Município de Parauapebas / PA

Ref.: Ofício Nº 36/2011 – Prefeitura Municipal de Parauapebas

Senhor Prefeito,

Acusamos o recebimento do ofício acima referenciado, pelo que passamos as seguintes informações:

1. A oferta de informações através do Ofício nº 0229-A/2009, de autoria do escritório contratado pelo Município de Parauapebas, gerou o Processo de Cobrança nº 951.438/2009, a NFLPD nº 084/2009, que após a ampla e geral defesa da VALE S.A., resultou no Processo de Execução Fiscal nº 6181-37.2010.4.01.3901, em trâmite na Justiça Federal de Marabá, foi de importância relevante e, em especial, essencial para que fossem identificadas irregularidades até então não vislumbradas pelo DNPM, em todas as fiscalizações procedidas.
2. A partir dos levantamentos que confirmaram as práticas incorretas por parte da VALE S.A., tal procedimento foi adotado em todas as demais fiscalizações, com acompanhamento permanente da Assessoria do Município de Parauapebas, cujos resultados mostraram-se relevantes para o Município, para o Estado do Pará e a União.
3. Os dados de 2008 e 2009 confirmaram as informações prestadas pela assessoria jurídica contratada pelo Município Paraense, gerando um acréscimo de receitas da CFEM, sem que houvesse o mesmo acréscimo orgânico de vendas por parte da VALE S.A.
4. Este acréscimo da receita de CFEM, para exercício de 2009 em relação a 2008, foi da ordem de 29,02%, visto ter havido aumento na mesma ordem dos VALORES OPERACIONAIS declarados pela VALE S.A. quando dos pagamentos mensais através dos Boletos de Pagamentos.

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS ARRECADATÓRIOS

5. Tais fatos repetiram-se em 2010 e estão sendo mantidos em 2011, que tomando-se por base o 2º Trimestre de 2011, conforme BALANÇOS PATRIMONIAIS BR GAAP da VALE S.A., as diferenças estão em 19,43%. Tal confirmação depende da emissão do Boleto de Pagamento do mês referência junho/2011 que deverá ser pago em 31.08.11. Após esta data haverá confirmação do índice final.

Ante tais fatos, atestamos que:

- A participação do Município através de sua assessoria jurídica, representada por JADER ALBERTO PAZINATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica em vigor, foi relevante para a determinação de fatos como, em especial: as diferenças dos preços externos com base na Lei nº 9430/96; o acompanhamento processual de todas as fases fiscalizatórias e em trâmite administrativo e/ou jurídico e a singularidade na oferta dos trabalhos acessórios às funções fiscalizatórias.
- O incremento da receita em 2009 ocorreu pela diminuição das diferenças entre os preços médios registrados nos Balanços Patrimoniais e os Boletos de Pagamentos emitidos pela VALE S.A., no CNPJ 33.592.510/0370-74, correspondente à 23,19%, que por consequência, aumentaram em 29,02%.
- A diminuição das diferenças de 2011 em relação a 2010 está situada em 16,41, cuja confirmação e valor final será informada em 01.09.2011, quando do conhecimento do valor real declarado pela VALE S.A.

Cordialmente,



Marco Antonio Valadares Moreira

Diretor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem de direito, que a empresa **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia, sediado na Rua 906, nº 451 – Centro – Balneário Camboriú – SC, sociedade civil de profissionais liberais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 06.922.366/0001-02 e registrada na OAB/SC sob nº 973/2004, em consonância ao Contrato de Prestação de Serviços Nº CPL 156/06, firmado com esta PM, tem executado os serviços, objetos do mesmo, com eficiência, obtendo resultados significativos para esta municipalidade, nos tópicos abaixo citados:

1. Das receitas passadas e incrementos do Imposto Sobre Serviço – ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e CFEM – Compensação Financeira sobre Exploração Mineral:

- Auditoria, fiscalização da escrituração, lançamento, apuração e recolhimento de ISSQN e levantamento de todos os negócios resultantes de ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) nas seguintes atividades: nas Empresas Privadas, Empresas Públicas, Empresas de Telecomunicações, Empresa de Correios e Telégrafos, Casas Lotéricas, Empresas de Eletrificação, Construtoras e Incorporadoras, Locadoras de Veículos e Bens Automotores, Instituições Bancárias e Financeiras, ocorridos no território do município, no período decadal;
- Levantamento, acompanhamento administrativo e judicial para recuperação e incremento das receitas oriundas do CFEM;
- Preparação dos atos de constituição, notificação dos respectivos créditos tributários contra os contribuintes, instituições financeiras (contribuintes) e responsáveis (solidários), pelo não recolhimento do ISSQN ao intuito da realização do procedimento tributário administrativo;
- Preparação dos atos de julgamento administrativo das eventuais impugnações, reclamações e recursos voluntários;
- Realização dos atos de execução fiscal dos créditos tributários definitivamente constituídos;
- Representação do município em ações judiciais, para o cumprimento do objeto deste CONTRATO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



2. Análise, acompanhamento e revisão da Cota Parte do ICMS.
3. Revisão do Código Tributário Municipal.
4. Análise, acompanhamento e revisão das obrigações sociais relativas aos débitos e créditos previdenciários.

E por ser verdade, firma-se abaixo.

Parauapebas, 31 de dezembro de 2008


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
MILTON ZIMMER SCHNEIDER



Departamento Nacional de Produção Mineral
Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios – DIPAR

OFÍCIO Nº 235 DIPAR/2012

Brasília/DF, 01 de novembro de 2012

A SUA SENHORIA O SENHOR
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS / PA

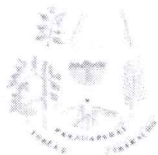
REF.: OFICIO Nº 21/2012 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Senhor Prefeito,

Acusamos o recebimento do Ofício acima referenciado, pelo que passamos as seguintes informações:

1. O Escritório JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representante deste município junto a esta autarquia, participou ativamente de todas as atividades inerentes aos Processos de Cobrança nºs: 950.977/2007 (Execução Fiscal nº 2008.39.01.000897-6) – 950.976/2007 (Execução Fiscal nº 2009.39.01.001180-0) – 950.883/2008 (Execução Fiscal nº 2009.39.01.001179-0) – 950.438/2009 (Execução Fiscal nº 6181-37.2010.4.01.3901) – 950.581/2008 – 950.928/2007 – 950.948/2007 – 950.311/2008 – 950.579/2008 – 950.396/2008 – 950.858/2009 – 951.437/2009 – 950.687/2010 – 951.855/2008 – 950.787/2010 e 950.484/2011, tanto nas esferas administrativas quanto nas esferas judiciais;

2. Esteve presente e atuou em todas as atividades relacionadas aos fatos que causaram divergência interpretativa, bem como, culminaram nas NECDs, as correntes de DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS E TRANSPORTES - DIFERENÇAS DE DEDUÇÕES DE IMPOSTOS (ICMS - PIS - COFINS) - DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO COM RELAÇÃO À PELOTIZAÇÃO - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO QUANTO A VENDA DE MINÉRIO PARA O EXTERIOR;



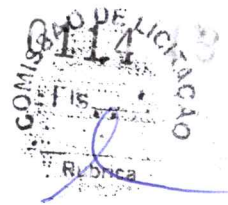
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem de direito que a empresa JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede a Rua Siqueira Campos, 157 – Centro – CEP 88340-374, no município de Camboriú – SC, sociedade civil de profissionais liberais, inscrita no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da RFB sob nº 06.922.366/0001-02 e registrada na OAB/SC sob nº 973/2004, em consonância com os Contratos de Prestação de Serviço nº CPL 156/06 e nº 20120312 firmados com esta Prefeitura Municipal, tem executados os serviços objeto dos mesmos, na modalidade *AD EXITUM*, com eficiência, qualidade e probidade, tendo por base a singularidade, a confiança, a legalidade, a regularidade, a conveniência, a oportunidade e a lucratividade alcançadas, com o julgado do Tribunal de Contas do Município, gerando resultados expressivos aos cofres do município dando provas inquestionáveis dos trabalhos realizados e em realização, nas esferas Administrativas e Jurídicas, nos seguintes tópicos:

- ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA) Recuperação e Incremento de Receitas;
- CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS) Recuperação e Incremento de Receitas;
- COTA PARTE ICMS/FPM - Incremento de Receitas através de revisão do índice cota-parte/ ICMS;
- REVISÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGÊNCIA.

Parauapebas, 18 de dezembro de 2012.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL



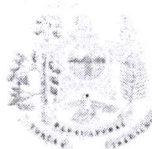
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.980.999/0001-15, com sede na Beira Rio II, Morro dos Ventos, cidade de Parauapebas - PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **DARCI JOSÉ LERMEN**, brasileiro, casado, filósofo, portador do RG nº. 3988222e do CPF nº. 441.755.230-49, atesta para os devidos fins e de direito que **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, prestou serviços de consultoria e assessoria administrativa/contábil e fiscal, representando, o escritório contratado **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, como Consultor e Assessor Técnico, nas seguintes áreas:

ISS – Imposto sobre Serviços, no período de 2006 a 2012, nos levantamentos de dados contábeis, fiscais e financeiros, nas empresas operadoras em território do Município, gerando grandes resultados a res pública.

CONVÊNIO BIRD/VALE/PMP – Diagnóstico fiscal e financeiro sobre o Convênio firmado entre a Vale S.A./ BIRD / Município de Parauapebas, contribuindo para recuperação, em Ação de Prestação de Contratos em trânsito judicial, de valores a serem restituídos ao Município, cujos trabalhos técnicos foram incontestes.

CFEM – Participou de todas as fiscalizações junto a empresas mineradoras com sede no Município, representado o escritório **JADER ALBERTO PAZINATO ADVS ASSOCIADOS** e o Município, como Assessor Técnico, através das **Portarias nº 763/2007 e 005/2016**, cujos resultados foram alcançados nos **Processos de Cobrança nºs: 950.977/2007 – 950.976/007 – 950.928/2007 – 950.948/2007 – 950.883/2008 – 950.579/2008 – 950.311/2008 – 950.787/2010 – 950.396/2008 – 951.855/2008 – 951.438/2009 – 950.858/2009 – 951.437/2009 – 950.687/2010 – 950.484/2011**, em especial nas diferenças dos Preços Externos, cujos trabalhos foram consideradas únicos e exclusivos no País, gerando resultados incontestes e comprovados ao Município, demonstrando capacidade singular na formulação e proposição das técnicas utilizadas.

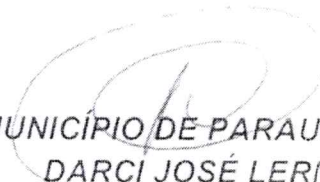


ÍNDICE COTA PARTE/ICMS/FUNDEB – Participou ativamente, como consultor administrativo/financeiro, na defesa do Município, representado o escritório JADER ALBERTO PAZINATO ADVS ASSOCIADOS, na elaboração dos demonstrativos financeiros e análise de dados para recuperação dos Índices Cota Parte do ICMS no ano de 2011, com resultados já alcançados e em ações administrativas próprias, de inegável valor financeiro na recuperação dos Índices Cota Parte de direito do Município.

Declara-se que os conhecimentos demonstrados pelo Senhor **CARLOS ALBERTO PEREIRA** revelam **capacidade técnica, singular e idônea**, na prestação dos serviços a que se dispôs neste Município.

E por ser verdade, o Município **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** com conhecimento técnico específico na elaboração de planos administrativos / contábeis e financeiros, técnicas inovadoras e análise de dados na recuperação de receitas ao Município.

Parauapebas, 17 de dezembro de 2012.


MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
DARCI JOSÉ LERMEM
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO - CEI 002/2015, instalada na Câmara de Vereadores deste Município, com o intuito de investigar as atividades da VALE S.A., em relação aos recolhimentos da CFEM, contou com a colaboração espontânea, sem remuneração, do Escritório JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS e a participação efetiva do Consultor CARLOS ALBERTO PEREIRA, registrado no CPF sob nº 049.646.169/91 e CRA/SC sob nº 30565, na elaboração dos levantamentos de dados, comunicação aos órgãos públicos e a empresa envolvida, gerando grandes e inestimáveis resultados a esta Comissão e ao nosso Município, nas áreas relacionadas a exploração mineral, com ênfase nos recolhimentos da CFEM, no Convênio VALE/BIRD/PMP e nas diferenças dos Preços Externos praticados pela Vale S.A.

Registra-se que a CAPACIDADE TÉCNICA apresentada pelo Senhor CARLOS ALBERTO PEREIRA, revelou-se profunda, singular e de imensurável valor ao propósito da instalação desta Comissão, conforme RELATÓRIO FINAL, aprovado por esta e. Casa de Leis e registrado em nossos arquivos.

Parauapebas, 09 de agosto de 2016.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 002/2015

Ver. JOSÉ FRANCISCO AMARAL PAVÃO
Presidente

Ver. EUZEBIO RODRIGUES DOS SANTOS
Relator



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

"Empresa VALE S.A. a concessão de incentivos fiscais, o descumprimento de condicionantes ambientais, falta de segurança em barragens, repasses incorretos de recursos aos municípios, a verificação das práticas dos preços externos segundo as normativas legais, o cadastro dos processos minerários existentes no Estado e outros fatos que atentam contra o desenvolvimento econômico do Pará"



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI da Vale, instalada por Ato da Presidência da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ sob nº 11/2021, inscrita no CNPJ sob nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada pelo SR. PRESIDENTE DA CPI, DEPUTADO ERALDO PIMENTA e demais membros, em especial do DEPUTADO IGOR NORMANDO - RELATOR, atesta para os devidos fins que a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, registrada no CNPJ sob nº 83.939.199/0001,45, representada por CARLOS ALBERTO PEREIRA, registrado no CPF nº 049.646.169-91 e CRA/SC sob nº e JADER ALBERTO PAZINATO, registrado na OAB/PR sob nº 22.978 e CPF nº 832.043.509-91 tendo como principais pontos:

1. CONTRATO Nº 016/2021 E ADITIVOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4897/2-21
2. OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, INSTAURADA NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, A FIM DA VERIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS PREÇOS EXTERNOS DO MINÉRIO DE FERRO, EM ESPECIAL DA VALE S.A., SEGUNDO AS NORMATIVAS LEGAIS, O CADASTRO GERAL DOS PROCESSOS MINERÁRIOS EXISTENTES NO ESTADO E OUTROS FATOS QUE ATENDEM CONTRA O DESEBOILVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ, TENDO COMO BASE A CFEM (COMPENSAÇÃO FINACEIRA SOBRE A EXPLORAÇÃO MINERAL) E CADASTRO MINERAL EXISTENTE NA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM.
3. PREÍODO DE VIGÊNCIA: 01/10/2021 A 31/01/2023
4. SERVIÇOS PRETADOS:
 - Participação nas OITIVAS realizadas pela CPI, como Assessoria Técnica e Jurídica.
 - Participação nas reuniões realizadas na ANM, VALE S.A., CONGRESSO NACIONAL que envolviam todos os temas tratados no objeto da CPI, como Assessoria Técnica e Jurídica.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

"Empresa VALE S.A., a concessão de incentivos fiscais, o descumprimento de condicionantes ambientais, falta de segurança em barragens, repasses incorretos de recursos aos municípios, a verificação das práticas dos preços externos segundo as normativas legais, o cadastro dos processos minerários existentes no Estado e outros fatos que atentam contra o desenvolvimento econômico do Pará"



- Levantamento, junto à ANM, dos Processos de Cobrança, nos municípios (Parauapebas, Canaã dos Carajás, Marabá, São Felix do Xingú) operados pela Vale S.A. relativos à CFEM, conforme Relatório Final da CPI, resultando em R\$ 1.440.000,00, tendo como base de diferenças apontadas: DESPESAS DE TRANSPORTES, PELOTIZAÇÃO, DIFERENÇAS DE IMPOSTOS, DIFERENÇA DOS PREÇOS EXTERNOS.
- Levantamento e informações de ações, junto à ANM, dos Processos Minerários registrados no Estado, em especial onde opera o grupo Vale S.A., constantes de 84 (oitenta e quatro) municípios, com 3.125 (três mil cento e vinte e cinco) Processos Minerários registrados no Cadastro Nacional da Mineração, tendo em exploração somente 5 (cinco) municípios com 9 (nove) Processos em operação regular.
- Levantamento e indicação de procedimentos de prováveis diferenças de CFEM a recolher, relativo ao Minério de Ferro, tendo como base a diferença dos PREÇOS EXTERNOS SOBRE O FERRO, nos municípios operados pela Vale S.A., na ordem de R\$ 7.803.787.040,06, conforme registros no Relatório final da CPI.
- Participação intensiva junto à ANM para alteração da Lei nº 8001/90, para adequação na distribuição da CFEM aos Municípios Afetados, influenciando todos os Municípios Afetados do país, sendo aprovada no Congresso Nacional, através da Medida Provisória nº 1133/2022, Lei de Conversão nº 29/2022, sancionada pela Presidência da República, conforme Lei nº 14.514/2022, em 29/12/2022.
- Reuniões entre CPI – Consórcio Intermunicipal Multimodal/MA, junto à ANM, para determinação das alterações da lei nº 7805/2022, que trata da lavra garimpeira que está na Comissão do Meio Ambiente do Senado Federal, aguardando pauta para Audiência Pública.
- Proposição de instalação do CIM - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL/PARÁ, com participação dos municípios produtores e afetados na mineração, segundo Lei nº 13.540/2017, para adequação e unificação de propostas conjuntas no desenvolvimento da mineração no Pará.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

"Empresa VALE S.A., a concessão de incentivos fiscais, o descumprimento de condicionantes ambientais, falta de segurança em barragens, repasses incorretos de recursos aos municípios, a verificação das práticas dos preços externos segundo as normativas legais, o cadastro dos processos minerários existentes no Estado e outros fatos que atentam contra o desenvolvimento econômico do Pará"

- Efetivação pela Vale S.A. de acordo com o PROREFIS Estadual e estabelecimento das normativas legais para pagamentos do ICMS E TFRM - Taxa de Fiscalização dos Recursos Minerais atrasados, que resultaram no pagamento ICMS em aproximados R\$ 0,74 bilhões e de TFRM a importância de R\$ 1,225 bilhões, adicionados de mais R\$ 1,225 bilhões em obras estruturantes, cujos valores serão proporcionais a 50% em recursos pagos diretos aos cofres do Estado e 50% em obras estruturantes indicadas pelo Governo do Estado. Total aplicado em obras: R\$ 3.772,00 bilhões, sendo transferidos para municípios, através do Índice Cota Pará, a importância aproximada de R\$ 268,584 milhões, conforme constante do Relatório Final da CPI.

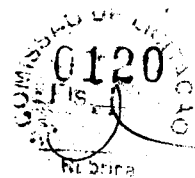
Ante os trabalhos apresentados, com resultados robustos ao Estado do Pará e ganhos indiretos a todos os municípios paraenses em que opera a Vale S.A., em especial com minério de ferro, **ATESTA-SE A CAPACIDADE TÉCNICA** desta empresa, bem como dos profissionais acima qualificados, na forma singular e de imensurável valor ao propósito dessa CPI da Vale, cuja indicação é considerada satisfatória dentro dos limites legais exigidos.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2023

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 011/2021

DEP. ERALDO PIMENTA
PRESIDENTE

DEP. IGOR NORMANDO
RELATOR



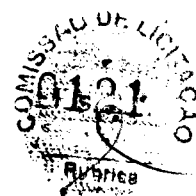
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.980.999/0001-15, com sede na Beira Rio II, Morro dos Ventos, cidade de Parauapebas - PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **VALMIR QUEIROZ MARIANO**, brasileiro, engenheiro, registrado no CPF sob nº 542.083.278-04 e Carteira de Identidade nº 8.796.630 SSP/MG, atesta para os devidos fins e de direito que **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, prestou serviços de consultoria e assessoria administrativa/contábil e fiscal, representando, o escritório contratado **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, como Consultor e Assessor Técnico, nas seguintes áreas:

ISS – Imposto sobre Serviços, no período de 2012 a 2016, nos levantamentos de dados contábeis, fiscais e financeiros, nas empresas operadoras em território do Município, gerando informações importantes ao Município, para a conclusão de atos fiscalizatórios correntes.

CONVÊNIO BIRD/VALE/PMP – Diagnóstico fiscal e financeiro sobre o Convênio firmado entre a Vale S.A./ BIRD / Município de Parauapebas, contribuindo para recuperação, em Ação de Prestação de Contratos, de valores restituídos ao Município, cujos trabalhos técnicos foram incontestes, para apropriação ao cofres públicos em 2016 dos valores identificados.

CFEM – Participou de todas as fiscalizações junto a empresas mineradoras com sede no Município, representado o escritório **JADER ALBERTO PAZINATO ADVS ASSOCIADOS** e o Município, como Assessor Técnico, através das **Portarias nº 763/2007 e 005/2016**, cujos resultados foram alcançados nos **Processos de Cobrança nºs: 950.977/2007 – 950.976/007 – 950.928/2007 - 950.948/2007 - 950.883/2008 – 950.579/2008 – 950.311/2008 – 950.787/2010 - 950.396/2008 – 951.855/2008 - 951.438/2009 – 950.858/2009 – 951.437/2009 – 950.687/2010 – 950.484/2011**, através dos levantamentos registrados anteriores a 2012 e a partir de 2013, nos **Processos de Cobrança nºs: 950.245/2016 e 950.246/2016**, em especial nas diferenças dos Preços Externos, cujos trabalhos foram consideradas únicos e exclusivos no País, gerando resultados incontestes



e comprovados ao Município, demonstrando capacidade singular na formulação e proposição das técnicas utilizadas.

ÍNDICE COTA PARTE/ICMS/FUNDEB – Participou ativamente, como consultor administrativo/financeiro, na defesa do Município, representado o escritório JADER ALBERTO PAZINATO ADVS ASSOCIADOS, na elaboração dos demonstrativos financeiros e análise de dados para recuperação dos Índices Cota Parte do ICMS nos anos de 2015, 2016 e 2017, com resultados já alcançados e em ações próprias em andamento, de inegável valor financeiro na recuperação dos Índices Cota Parte de direito do Município, em especial para o Índice de 2017 que resultaram em acréscimos de receitas aos município.

Declara-se que os conhecimentos demonstrados pelo Senhor **CARLOS ALBERTO PEREIRA** revelam capacidade técnica, singular e idônea, na prestação dos serviços a que se dispôs neste Município.

E por ser verdade, o Município **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** com conhecimento técnico específico na elaboração de planos administrativos e contábeis e financeiros, técnicas inovadoras e análise de dados na recuperação de receitas ao Município.

Parauapebas, 09 de dezembro de 2016.


MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL



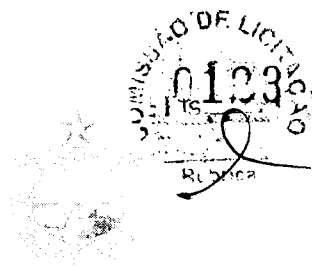
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, inscrita no CNPJ-MF, Nº 05.251.632/0001-41, com sede à Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 - Bairro Santa Isabel, Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, CEP 68.456-180, atesta para os devidos fins que a empresa **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, registrada no CNPJ sob nº 83.939.199/0001,45, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, registrado no CPF nº 049.646.169-91 e CRA/SC sob nº 30565 e **JADER ALBERTO PAZINATO**, registrado na OAB/PR sob nº 22.978 e CPF nº 832.043.509-91 tendo como principais pontos:

- Adequação do Código Tributário Municipal para estabelecimento de plantas baixas territoriais, com a finalidade de adequação da cobrança de impostos e taxas municipais.
- Regularização da cobrança de TLL, da empresa Eletronorte S.A., cujos reflexos originaram receitas liquidas até 2022, na ordem de R\$ 26.084.607,90 e demais contribuintes do município, gerando acréscimos significativos nas receitas tributárias municipais.
- Informações mensais das principais receitas do município e suas regularizações e
- Levantamento e informações de ações junto aos principais contribuintes do município, relativo ao ISS, em especial, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA. Execução Fiscal nº 0003521-22.2008.8.14.0061
- Levantamento e ações complementares relativos as contribuições do INSS junto à RFB e PGFN, para os devidos parcelamentos. Execução Fiscal nº 1000373-30.2021.4.01.3907
- Levantamento e acompanhamento da Ação Ordinária nº 0002478-36.2017.04.01.3907 do FUNDEF, com crédito estabelecido, na ordem de R\$208.512.826,98.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS



Ante os trabalhos apresentados, com resultados robustos e ganhos diretos ao município, **ATESTA-SE A CAPACIDADE TÉCNICA** desta empresa, bem como dos profissionais acima qualificados, na forma singular e de imensurável valor ao propósito do Contrato, cuja indicação é considerada excelente e satisfatória dentro dos limites legais exigidos.

TUCURUI/PA, 17 de janeiro de 2023

CARLOS ORLANDO LEAL
E SILVA:66437296291

Assinado de forma digital por CARLOS ORLANDO LEAL E
SILVA:66437296291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTII Multipla v5,
ou=10534987000188, ou=Presencial, ou=Certificado Pf
A3, cn=CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA:66437296291

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

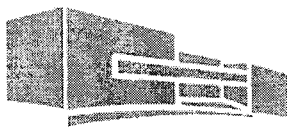
Prefeitura Municipal de Tucuruí

tributos@tucuruipara.gov.br

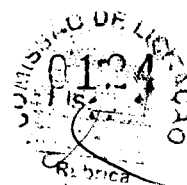
Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01, Santa Izabel.

CEP: 68.456-180

(94) 99255-9116 (Whatsapp)



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO sob Ato da Presidência nº 11/2021, instalada na **CÂMARA DE VEREADORES DE MARABÁ**, resultou em importantes conquistas relativas as atividades da empresa Vale S.A., tendo como Consultor o Senhor **CARLOS ALBERTO PEREIRA e Assessor Jurídico Dr. JADER ALBERTO PAZINATO**, representando a empresa **MC – Consultoria Empresarial Ltda**, registrada no CNPJ sob nº 83.939.199/0001-45, nos seguintes itens:

- Demonstração de dados relativos à produção e vendas de minérios de **COBRE, OURO E PRATA** originários da mina SALOBO, com operação da empresa **SALOBO METAIS S.A.**, controlada da empresa **VALE S.A.**;
- Demonstrativo das divergências de dados relativos ao recolhimento da **CFEM**, originárias das vendas de **OURO E PRATA**, declarados como **SUBPRODUTO DO COBRE CONTIDO**, originário da mina **SALOBO**;
- **Apreciação dos dados fornecidos pela empresa Vale S.A.**, considerando os pontos controversos existentes entre os documentos emitidos pela empresa: **BOLETOS DE PAGAMENTOS – RELATÓRIOS DE DESEMPENHO - RELATÓRIOS DE PRODUÇÃO** e pareceres técnicos de empresa independente contratada pela VALE, nas reuniões promovidas pela CPI e VALE S.A.
- Apresentação do **PLN nº 2973/2023**, originário do **PLN nº 3363/2021**, em trânsito no SENADO FEDERAL, de autoria do Senador Zequinha Marinho, para provável alteração da **Lei nº 7805/1989**, com autorização de cessão de áreas aos micros, pequenos e médios produtores minerários.
- Demonstrativo dos registros no Cadastro Nacional de Processos Minerários – ANM, relativos ao município de Marabá, que apresentam, aproximadamente **4.535 Processo Minerários**, com ocupação de aproximados **20,019 milhões de hectares**, quanto a área territorial do município é de, aproximadamente, **1,500 milhões de hectares**.
- Apresentação de dados para subsídios ao **Ministério Público do Tribunal de Justiça do Pará/Marabá**, ao **TCU – Tribunal de Contas da União** e à **ANM** sobre as **divergências encontradas nos procedimentos de arrecadação da CFEM**, relativos ao **COBRE, OURO E PRATA** da mina **SALOBO**.
- Demonstrativo e comparativo de dados das minas de **SALOBO e SOSSEGO**, quanto a exploração mineral da VALE S.A. e suas divergências no cumprimento das normativas legais que regem a mineração.

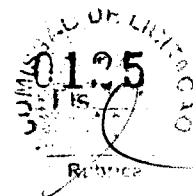
Conclui-se que a **CAPACIDADE TÉCNICA** apresentada é singular e de imensurável valor ao propósito desta CPI, cuja indicação é considerada satisfatória dentro dos limites legais exigidos.

Marabá, 20 de dezembro de 2023

ILKER MORAES
FERREIRA:65916280297

Assessoria Técnica e Jurídica da Câmara Municipal de Marabá
Rua do Comércio, 100 - Centro - Marabá - PA
CEP: 68500-450
Fone: (14) 3091-1234
E-mail: cmarabap@marabap.pa.gov.br

Ver. ILKER MORAES FERREIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
PRESIDENTE DA CPI DA VALE SALOBO – PORTARIA nº 11/2021



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.980.999/0001-15, com sede no Morro dos Ventos, bairro Beira Rio II, cidade de Parauapebas - PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **DARCI JOSÉ LERME**, brasileiro, casado, filósofo, portador da RG nº 3988222 registrado no CPF sob nº 441.755.230-49, atesta para os devidos fins e de direito que **MC – Consultoria Empresarial Ltda**, registrada no CNPJ sob nº 83.030.199/0001-45, com sede à Av. Atlântica, 4930 – CEP 88330-030, município de Balneário Camboriú/SC, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515 e **JADER ALBERTO PAZINATO**, advogado, registrado na OAB/PR sob nº 22.978 e CPF nº 832.043.509-91, prestou serviços de consultoria e assessoria administrativa/contábil e fiscal, **nos períodos de jan./2021 a dez./2023**, nas seguintes áreas:

CFEM – Acompanhamento de **Processos de Cobrança consolidados**, relativos à CFEM, contra Vale S.A., junto à ANM, administrativos e/ou judiciais, na ordem aproximado de **R\$ 3.489.280.031,14**. Levantamento e acompanhamento de dados relativos ao exercício de **jul./2017 a jun./2023**, culminando com apresentação de denúncia fiscal à ANM, contra Vale S.A., referente **diferenças de preços externos praticados pela empresa**, que resultaram na correção de uma base de cálculo das vendas de minério de ferro, na ordem de **R\$ 100.196.212.525,23**, devendo gerar a CFEM devida aproximada de **R\$ 5.093.616.088,69**, beneficiando **diretamente à União, o Estado do Pará, o Município de Parauapebas e os Municípios Afetados pela exploração mineração no Sistema Carajás (Parauapebas/São Luís)**, em conformidade a legislação vigente. Para o período de jul./2023 a dez./2023, o valor a ser recuperação, referente a diferença dos preços externos, é de aproximados **R\$ 500.000.000,00**. **Total da CFEM provável de recuperação: R\$ 9.082.896.119,83**

ÍNDICE COTA PARTE/ICMS/FUNDEB – Participaram ativamente, como consultor administrativo/financeiro/jurídico, informando a Procuradoria Geral e Fiscal do Município na elaboração dos demonstrativos financeiros e análise de dados para recuperação dos Índices Cota Parte do ICMS no ano de 2022/2023/2024, com definição dos índices anuais para distribuição do ICMS do Estado do Pará.

PROCESSOS MINERÁRIOS – Participação ativa junto ao Senado Federal para acompanhamento do **PLN nº 3368/2021 e PLN 2973/2023** para regularização das áreas minerárias aos micros, pequenos e médios produtores minerais.

OUTRAS ATIVIDADES – Participaram ativamente nas atividades de regularização relativas ao sistema previdenciário junto à RFB/PGFN, dos débitos previdenciários existentes.

Declara-se que os serviços prestados por **MC – Consultoria Empresarial Ltda** atestam **capacidade técnica, singular e idônea**, na prestação dos serviços a que se dispôs neste Município.

E por ser verdade, o Município **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** com conhecimento técnico específico na elaboração de planos administrativos, contábeis e financeiros, técnicas inovadoras e análise de dados na recuperação de receitas ao Município.

Parauapebas, 03 de janeiro de 2024.

DARCI JOSE Assinado de forma
LERMEN:441755 digital por DARCI
JOSE
23049 LERME:44175523049
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
DARCI JOSÉ LERME
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC



PROTOCOLOS NSº 201109886-00; 201207555-00; 201107618-00;
201107619-00; 201107620-00; 20119224-00; 201207555-00

Entrada: 09/06/2011

Exercício: 2011

Volumes: 001/001

Procedência: PARAUAPEBAS

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO

Remetente: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO - SECRETÁRIO

Observações: OF 67/2011. INFORMAÇÕES EM ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 001,002 e 003/2011, EM ANEXO. PROCESSO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04.

6ª CONTRALADORIA. Controlador ALCIMAR LOBATO DA SILVA.

Relator: Conselheiro ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES.

RELATÓRIO.

Trata-se de processo que cogita, em resumo, das Notificações nsº 001, 002 e 003/2011, expedidas pela Auditora deste TCM/PA, DRA. ADRIANA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, acerca de eventuais irregularidades possivelmente contidas no Processo nº 004/SEFAZ, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Advocatícios nº 156/06, firmado entre a municipalidade e o Escritório de Advocacia JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme consta, como anexo, do Ofício nº 67/2011-GS/SEFAZ/PNP, de 9/06/2011, do Secretário Municipal de Fazenda do município de Parauapebas HERNANDES ESPINOSA MARGALHO, dirigido à Auditora mencionada.

Original assinado pelo Conselheiro
Aloísio Chaves



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC



Dito processo de **inexigibilidade do certame público**, — pelo menos pela ótica da Auditora que o analisou —, se afigura formalmente correto, visto não terem sido apontadas falhas técnicas quanto a esse aspecto. Deduz-se, pois, que foram obedecidas às cautelas de formalidades legais pertinentes à contratação, a justificar sua regularidade por esse ângulo de análise.

O que é questionado pela Auditora deste TCM-Pará são aspectos de **mérito** da referida contratação excepcional.

Após análise do documental fornecido por cópia pelo Município de Parauapebas, a Auditora, se pronunciou quanto ao **mérito contratual** apontando o que, no seu entender, deveriam ser consideradas como **ilegalidades na contratação**, (fls 184 a 197) como a seguir se procura sintetizar:

- 1- *Que os serviços contratados não eram singulares, eis que a atividade tributária é rotineira das Administrações e, a Prefeitura contratante, conta em sua estrutura administrativa com uma Procuradoria Geral a cujos servidores caberia prestar os serviços contratados de terceiros, em regime extravagante.*
- 2- *Que não restou comprovado a notória especialização dos integrantes da sociedade de advogados contratada extraordinariamente.*
- 3- *Que não houve a utilização de critérios racionais para a formação do preço mais adequado. A contratação fora formalizada em percentual de 20% (vinte por cento) do que fosse arrecadado suplementarmente pelo município, embora conste no*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC



instrumento obrigacional a indicação de que a contratada receberia **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** de cada 100.000 (cem mil) aportados aos cofres municipais (o que vem a ser a mesma coisa, ao fim e ao cabo).

4- Que não foi atendido o princípio da anualidade orçamentária preconizado pela *Lei nº 4.320/64*, visto que não foi estabelecido prazo determinado para a sua conclusão.

5- Que não houve demonstração da existência de lastro orçamentário suficiente para a contratação extravagante estabelecida.

6- Que se ofendeu a letra constitucional do *art.167, da CF/88*, que proíbe a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa – princípio da não vinculação de receita.

7 – Que a contratação de serviços advocatícios só é admitida com remuneração honorária proveniente de sucumbência.

8- Que não houve extração de prévio empenho.

9- Que não houve a comprovação da regularidade fiscal da contratada.

10- Que só o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral detém legitimidade para cobrar os créditos exigidos a menor dos contribuintes sobre a *CFEN – Compensação Financeira sobre Exploração Mineral*. Não o município mesmo.

Seguiu-se manifestação de defesa (fls.204 a 224) do titular do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Parauapebas, em atendimento à Notificação nº 06/2011, aduzindo, em síntese, que:

1- A contratação sub oculi se dera ad exitum, relativamente à possibilidade de encaixe de créditos da contratante até então não identificados, tal como é rotina em contratações deste tipo. Portanto, não se poderia cogitar de nenhuma despesa prevista para os cofres municipais, em face da contratação, visto que só com o alcance do sucesso e a geração de recursos financeiros para o erário municipal é que se poderia cogitar da contrapartida honorária dos advogados integrantes da sociedade de advogados contratada. As despesas administrativas e judiciais em contratações desse estilo, são arcadas pelos contratados, como é o caso presente. E, tanto tais despesas quanto a verba honorária são ressarcidas por via de dedução proporcional ao encaixe realizado em razão da recuperação de valores, por força do trabalho técnico especializado da contratada. Logo, os serviços contratados gerariam seus próprios recursos para se pagarem, sem qualquer desencaixe prévio da contratante.

2- De igual modo, pela própria natureza aleatória do resultado dos serviços contratados, não se poderia cogitar de alguma previsão orçamentária para justificar ditos pagamentos de contrapartida de honorários, vez que os mesmos são condicionados ao sucesso da contratação, não a qualquer disponibilidade financeira pré-existente no erário municipal.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC



3- Ainda por conta da especificidade da contratação analisada, não havia como nem porque se cogitar de prévio empenho para calçar a contratação efetuada, na medida em que os valores eventualmente pagos pelos cofres municipais adviriam só e se os serviços contratados gerassem os recursos necessários para se auto financiar. Não haveria desençaixe de recursos pré existentes à contratação e, sim, de recursos gerados pela própria contratação.

4- Relativamente à observação de que os serviços contratados extraordinariamente poderiam ser desenvolvidos pelos integrantes da Procuradoria Geral Municipal, aos quais a lei municipal atribui tal responsabilidade funcional, obtempera a Prefeitura defendente que a alternativa que adotou, no sentido de fazer contratação de terceiros estranhos aos quadros de servidores, e com inexigência de licitação, se deu em razão da alta especialização requerida para o desenvolvimento dos serviços contratados, a demandar conhecimentos mais amplos, não apenas da matéria tributária corriqueira, como de contabilidade pública, Direito Previdenciário, Ciência das Finanças, Auditoria Contábil, etc., o que caracteriza a singularidade do objeto.

5- Quanto ao tema pertinente à possibilidade da prefeitura agir diretamente como cobradora da **Contribuição Financeira Sobre Exploração de Recursos Minerais – CFEM**, a defendente, invocando o § 1º, do art. 20, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a condição de fiscalizadores dos levantamento e recolhimentos dessa contribuição, à luz do que



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOISIO CHAVES
SC



está disposto na atual Lei nº 8.001/90, que introduziu modificações na original Lei nº 7.990/89, que regulamentou o dispositivo constitucional suzo mencionado, aduz que o próprio STF – Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, nos exatos termos de acórdão da Suprema Corte que transcreve.

6- Quanto à indispensável notória especialização dos integrantes da banca contratada, cujas provas não teriam sido acostada ao processo de inexigibilidade de licitação, a Prefeitura defendente lembra que a contratada fez juntar aos autos os currículos dos profissionais que a integram, assim como declarações e cópias de outros documentos dando conta do preparo intelectual dos mesmos, e dos serviços bem sucedidos, no campo específico, que prestaram a outras prefeituras do país, comprovando o atendimento do requisito legal mencionado.

7- Menciona, ademais, que uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, foi instaurada pela Câmara Municipal de Parauapebas, visando a analisar, especificamente, o contrato firmado com inexigibilidade de licitação, tendo esse órgão de investigação parlamentar concluído pela absoluta regularidade do mesmo, não havendo o que mais perquirir a respeito dos assuntos lá cogitados e aqui reexaminados.

8- Segue a defendente dizendo que a observação da Auditora do TCM – PA, no que diz respeito a vedação constitucional de vinculações de receita a fundos, não se aplica à espécie, posto



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES,
SC



que a proibição diz respeito a receitas ordinárias. Não a eventuais e incertos recursos decorrente de recuperação de valores financeiros oriundos de atividades de sonegação fiscal, ou de resultado de ações judiciais ou administrativas pendentes, que constituem receitas extraordinárias. Não haveria sentido em se interpretar a Constituição como se ela determinasse a impossibilidade de vincular algo que ainda não existe, ou existe apenas em potencial, a um fundo que não se nomeia nem é real.

9- Prossegue esclarecendo que não há, dentro do rigor técnico, alguma despesa para o Poder Público Municipal com a contratação efetuada, eis que os serviços contratados gerarão seus próprios recursos para se pagarem. E tais pagamentos só serão devidos se houver sucesso nos serviços contratados. Tais pagamentos de honorários não se confundem com despesas ordinárias porque não decorrem qualquer abandamento das receitas municipais ordinárias e, sim, encaixe em razão de evento que, por sua própria natureza aleatória, é incerto quanto ao tempo de acontecimento e quanto a quantidade de encaixe.

10- Segue pondo em destaque que, o próprio DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, na oportunidade em que os contratados trabalharam conjuntamente no levantamento e identificação dos créditos antes não identificados, relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a CFEM – Contribuição Financeira Sobre a Exploração Mineral, atestou a capacidade técnica, específica e notória dos contratados, assim como os resultados positivos no estabelecimento de créditos tributários devidos ao



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC

0139
Fis. 1
528

erário municipal, por cerca de 500 (quinhentas) empresas que atuam sob a jurisdição do município de Parauapebas em especial a Vale S/A, com enorme movimento financeiro, incluindo operações internacionais que, só com conhecimento específico do setor, seriam capazes de serem identificadas.

11- Finaliza a Prefeitura defendente citando jurisprudência de Tribunais Superiores no sentido da possibilidade de se promover aditivos nos contratos licitados em geral, por ser assim da índole das contratações com o Poder Público, submissas todas elas ao interesse público e à conveniência administrativa de tais aditivos.

As fls. 270 a 309, procedeu-se a juntada parecer técnico firmado pelo Prof. **FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES**, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, onde são examinados os múltiplos aspectos jurídicos incidentes sob a contratação aqui *sub examinem*, citando ricas fontes de consulta doutrinária e jurisprudencial.

Seguiu-se manifestação em parecer técnico da Assessoria Jurídico deste Conselheiro (fls.312 a 325), que conclui que "*não há vacilação em afirmar a legalidade, regularidade, conveniência e oportunidade da contratação excepcional efetuada, tal como assim expressamente facultado em lei, vez que atendido todos os pressupostos formais e de mérito necessários a tanto*" e que serve de subsidio estruturante ao relatório e voto que aqui se exara.

Logo após (às fls. 327 a 330), manifestou-se a 6ª Controladoria deste TCM/PA para, invocando o art.4º, III, da recentíssima Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que estabelece que "*nas licitações e contratos de que trata esta*

lei serão observados as seguintes diretrizes: III- busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e outros fatores de igual relevância”, concluir no sentido de que “... podemos dizer que não é vedado contratar notórios especialistas, ao contrário, em várias situações é a única hipótese em que o interesse público poderá efetivamente satisfeito, residindo nesse ponto angular a forma imanente do comando legal, justificadora da exceção ao princípio da licitação”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial junto a este TCM/PA, manifestou-se “pela ilegalidade do Contrato nº 156/06 e de seus Termos Aditivos, bem como ao processo de inexigibilidade, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para sua imediata sustação, caso ainda em vigor, além de aplicação de multa ao Gestor pelo envio a destempo para cadastramento, bem como o envio ao MP estadual para apurar responsabilidades”.

É O RELATÓRIO.

[Assinatura]
[Rubrica]

VOTO.

As múltiplas e variadas questões fáticas suscitadas neste processo foram exaustivamente examinadas ao longo dos diversos pareceres emitidos pelas assessorias técnica e pelo **MPEspecial** junto a este TCM/PA.

Com isso fica-se autorizado a concluir que o exame da matéria de fato está suficientemente esclarecida, desnecessitando de outras incursões no particular.

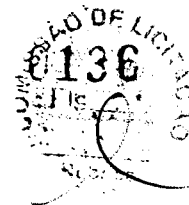
Remanesceram, sem embargo, as divergências habitualmente replicantes e repetidas sobre questões de direito, atinentes aos pressupostos da excepcionalidade da contratação por inexigência de licitação, à luz do disposto nos art.25, incisos II, e art.13, incisos II, III e V, da Lei nº 8.666/93, aliados a outros enunciados normativos incidentes, a requerer acurada análise.

Em sede cognição preliminar, — a qual se faz chegar considerações outras indispensáveis à boa motivação embasadora das conclusões a que se chega —, tenho como procedentes as linhas de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Paraupébas, no que dizem respeito aos seguintes itens abordados no parecer da **AUDITORA**, por vislumbrar nos argumentos esposados pelo gestor responsável, boas razões jurídicas, teóricas e práticas, para aceitá-los, como a seguir se especifica:

I-Que o objeto contratado era singular PORQUE os serviços contratados demandavam conhecimentos mais amplos, não apenas da matéria tributária corriqueira, como de contabilidade



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC



pública, Direito Previdenciário, Ciência das Finanças, Auditoria Contábil, etc.

2- *Que restou comprovada a notória especialização dos integrantes da contratada PORQUE a contratada fez juntar aos autos os currículos dos profissionais que a integram, assim como declarações e cópias de outros documentos dando conta do preparo intelectual dos mesmos, e dos serviços bem sucedidos, no campo específico, que prestaram a outras prefeituras do país.*

3- *Que era desarrazoada a demonstração da existência de lucro orçamentário suficiente para a contratação PORQUE, pela própria natureza aleatória do resultado dos serviços contratados, não se poderia cogitar de alguma previsão orçamentária para justificar ditos pagamentos de contrapartida de honorários, vez que os mesmos são condicionados ao sucesso da contratação, não a qualquer disponibilidade financeira pré-existente no erário municipal.*

4- *Que não se infringiu a proibição da vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa PORQUE a proibição diz respeito a receitas ordinárias. Não a eventuais e incertos recursos decorrente de recuperação de valores financeiros oriundos de atividades de sonegação fiscal, ou de resultado de ações judiciais ou administrativas pendentes.*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC



- 5- Que a de prévio empenho é inaplicável à espécie PORQUE os serviços contratados gerariam seus próprios recursos para se pagarem, sem qualquer desentulhe prévio da contratante.
- 6- Que houve a comprovação da regularidade fiscal da contratada PORQUE as certidões negativas correspondentes constam dos autos.
- 7- Que o município interessado pode atuar conjuntamente com o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral na fiscalização da cobrança dos créditos exigidos a menor, relativos a CFEN – Compensação Financeira sobre Exploração Mineral PORQUE o § 1º, do art. 20, da Constituição Federal atribui aos municípios a condição de fiscalizadores dos levantamentos e recolhimentos dessa contribuição, à luz do que está disposto na atual Lei n° 8.001/90, que introduziu modificações na original Lei n° 7.990/89, que regulamentou o dispositivo constitucional suzo mencionado, e o próprio STF – Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, nos exatos termos de acórdão da Suprema Corte que transcreve.
- 8- Que era impossível atender o princípio da anualidade orçamentária PORQUE, pela própria natureza aleatória do resultado dos serviços contratados, não se poderia cogar de alguma previsão orçamentária para justificar ditos pagamentos de contrapartida de honorários, vez que os mesmos são condicionados ao sucesso da contratação, não a qualquer disponibilidade financeira pré-existente no erário municipal.

Quanto aos demais itens remanescente do parecer multi citado da AUDITORA, ou seja, de *que não houve a utilização de critérios racionais para a formação do preço*, e *que a contratação de serviços advocatícios só pode ser admitida com remuneração proveniente de verba de sucumbência*, ambos são analisados adiante.

É de lembrar que, por ocasião do julgamento do Processo nº 2007.18438-00, do ano de 2007, oriundo do Município de Paragominas, tratando de matéria semelhante, tive a oportunidade de discorrer, em sede de voto vencedor dissidente do voto condutor, – este da lavra do então Conselheiro ALCIDES ALCÂNTARA –, sobre as principais e mais atualizadas linhas jurídico-doutrinárias e jurisprudenciais aplicáveis ao tema, o que resultou na mudança de paradigmas de orientação deste Plenário do TCM/PA, quanto aos julgamentos dessa modalidade de contratação anômala, pela administração pública.

Naquela oportunidade, dissertei lembrando que os tribunais superiores nacionais têm decidido, cadenciadamente, que a natureza singular do serviço contratado, para justificar a inexigibilidade de licitação, é própria dos serviços advocatícios como espécie, eis que tais serviços, por serem genuinamente *intuitu personae*, não podem ser avaliados por critério objetivos de menor, ou melhor, preço.

Cada serviço advocatício se dirige a tratar de uma situação singular específica, presente em determinado tipo de interesse público em especificados processos, sejam jurisdicionais ou administrativos.

Segundo manifestação doutrinária abalizada de MARÇAL JUSTEN FILHO (*“Comentários à Lei de Licitações e Contratos*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES,
SC



Administrativos", Ed. Dialética, 7ª edição, páginas 290/2) "... casos há de evidente complexidade da matéria, da especialidade do Direito envolvido ou de tese em debate, considerável relevância econômica, local ou grau de jurisdição da atividade a requererem respostas ágeis ou contactos permanentes do advogado, situações singulares, enfim, nas quais, se revela inevitável a contratação..." (grifado).

A jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, citando LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, é no sentido de que: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (realçado). (Direito dos Licitantes, 4ª Ed, revista, ampliada e atualizada São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p.32). (Ementário nº 2.282, DJ 29.06.2007)

Os gestores da coisa pública, diante de um caso que lhes pareça "de evidente complexidade" em que a "complexidade da matéria, da especialidade do Direito envolvido ou da tese em debate" ensejem "situações singulares", podem exercer "critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

Por essa ótica, há muito sedimentada na doutrina e na jurisprudência, no caso vertente, não há como se acatar a linha de conclusão a que chegou a manifestação da AUDITORA na parte em que alega, *sponte sua*, a ausência de singularidade nos serviços contratados, como motivação para afastar a excepcionalidade de contratação prevista no art. 13, inciso V da Lei concorrenciais.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC



Essa alternativa de encontrar, ou não, singularidade em determinado objeto, cabe ao administrador da coisa pública, no exercício do "critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus *desideratos*".

Da mesma forma como seria jurídica e logicamente desarrazoado se aceitar como sendo da obrigação dos integrantes deste TCM/Pará emitir juízo de valor sobre a capacidade profissional deste ou daquele advogado, para justificar a aprovação, ou não, de uma contratação por inexigência ou com dispensa da licitação, que o gestor da coisa pública, usando de seu critério discricionário, entendeu por bem deferir ao contratado.

Nós, os integrantes desta Corte de Contas, não detemos informações objetivamente seguras para emitir juízo de valor e decidir se tal ou qual profissional advogado é, ou não, suficientemente especializado nessa ou naquela matéria versada, nem se tal ou qual objeto é singular, ou não.

Tal obrigação cabe, integralmente, ao administrador da coisa pública, posto que tais variáveis determinantes dessa ou daquela escolha, dependem de múltiplos e complexos fatores, que só ele pode dominar.

Por exemplo: o que pode ser rotineiro e trivial, em termos de Direito, — seja qual for o ramo de especialização considerado —, para um município como São Paulo, que conta com dezenas, senão centenas de professores de Direito, pode ser singularíssimo e altamente complexo para um município como Paraupébas, que nem universidade tem.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC



Só o gestor municipal, que vive o dia a dia da *urbs*, é quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou que não atende, os “*interesses locais*”, tal como assim lhe defere o inciso I, do art.30, da FC/88.

Por isso mesmo é que, no âmbito pretoriano, prevalece o entendimento de que “... ‘*serviços técnicos profissionais especializados*’ são *serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado*. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’”(Min. EROS GRAU - Ementário nº 2.283 – 1 (DJ. 03.08.07). (Realçado).

Pode-se até achar que tal ou qual profissional pode ser **notoriamente especializado** na área em que atua, em razão da boa fama que por acaso desfrute.

Mas, seguramente, aqui não se dispõe de dados capazes de aferir com a precisão desejável, a especialização, ou não, de milhares de profissionais advogados que atuam neste estado, sediados em seus diversos municípios, em uma determinada área jurídica.

Consequentemente, é da estrita atribuição do gestor da coisa pública, e de ninguém mais, eleger, *intuitu personae*, o profissional no qual confia e que escolhe para contratar.

Segundo O Min. RICARDO LEWANDOVSKY, do STF, "(...) A decisão sobre a dispensa de licitação ou a inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias de administração pública. E ao Judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade, ou de poder, ou manifesta ofensa ao princípio da moralidade, ou da razoabilidade, ou quando a motivação do ato não tiver correspondência com a realidade fática subjacente." (avivado)

Como é bem de se ver, somente o Administrador público contratante é o responsável pelo juízo de conveniência, oportunidade e satisfação desse requisito legal necessário a atender o que está disposto no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93.

Quanto ao mérito da contratação posta em debate pela Auditora, não parece haver grandes dificuldades de ordem jurídica para se desvendar e concluir, em sentido oposto ao exarado pela mesma. Como seja, pela regularidade da contratação excepcional concretizada por parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

É, que, como consabido, a advocacia é uma atividade preponderantemente *intuitu personae*, tal como assim é reconhecido por todos os planos do Poder Judiciário, tanto no Brasil como na maioria das cortes judiciais e administrativas do mundo civilizado.

Contrata-se como advogado um profissional em quem se confia o suficiente para, não apenas entregar-lhe as confidências próprias de qualquer cliente, – sejam eles entes públicos ou privados – como, de igual modo, depositar neles a confiança suficiente e indispensável para, a partir da entrega da causa, acreditar que o profissional escolhido satisfará a aspiração de sucesso embutida na pretensão judicial ou administrativa deduzida.

Dada a complexidade do mundo moderno, aliada a velocidade dos negócios informatizados, muitas dessas contratações demandam a escolha de profissionais altamente especializados no setor de conhecimento científico específico, sem o que será impossível prestar o serviço advocatício à altura da expectativa do contratante.

Somente profissionais altamente especializados (e a cada dia que passa a advocacia se torna crescentemente especializada, não se admitindo mais profissionais do direito tidos como *especialistas em generalidades*, aos quais se imaginava pertencer o *conhecimento enciclopédico do direito*) é que têm condições de atender e levar a bom termo certas carência dos serviços dos entes públicos.

Exatamente porque, diante da febril atividade legiferante que hoje se observa em todas as esferas de poder, com a edição de centenas de milhares de leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas, etc., só equipes altamente treinadas e especializadas são capazes de se manterem atualizadas com as mudanças frenéticas dos mosaicos normativos.

É fato que, na maioria das contratações de grandes ou pequenos escritórios de advocacia, - ou até mesmo de profissionais isoladamente



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.

SC

considerados -, por parte de entes públicos, condicionam a contrapartida de honorários advocatícios ao êxito na causa.

Ou seja, submeter a obrigação de pagamento de honorários advocatícios somente após transitada em julgado a decisão judicial que confirme ao contratante (o cliente) o sucesso em sua demanda, ou na hipótese de extinção do contencioso por acordo entre parte.

Essa prática pode ser salutar e satisfatória para o Poder Público mas, em contrapartida, é altamente sacrificante para o profissional advogado (singular ou coletivamente considerado), que se vê obrigado a, além de dispendar esforço intelectual e promocional do processo, ter de arcar com as despesas próprias da demanda. Não apenas as estritamente processuais, como aquelas outras ligadas aos deslocamentos físicos, alimentação, salários de subcontratados, comunicações, etc.

Por isso, o Poder Público, cada vez mais, se ressentido da falta de profissionais competentes e altamente especializados para tratar de seus interesses. Os grandes escritórios de advocacia do país sequer tem mais interesse em participar de certames licitatórios promovidos pelos entes públicos para defender causas de alta complexidade, ou profunda indagação do Direito. De objeto singular.

Quem perde com isso, naturalmente, é o contribuinte, eis que os plantéis de advogados públicos são insuficientes para dar conta do crescente e já intratável contencioso administrativo e judicial do Poder Público, o maior demandante, disparado, do país.

UNIDADE DE LICITAÇÃO
0147
15
R. L. C.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC

0145
P. 0145
P. 0145

Resultado disso são perdas de prazo, petições insuficientemente elaboradas e, portanto, insucesso.

Indubitavelmente que a sistemática de contratação *ad exitum* é altamente onerosa, até mesmo prejudicial, para o advogado que se propõe a trabalhar nessas condições.

As **antecipações financeiras** a que é obrigado fazer para promover adequadamente a ação, muitas vezes de milhões de reais, aliadas ao **morosidade do Judiciário nacional**, desestimula a assunção de riscos pelos profissionais mais especializados, dada a expectativa longínqua de se ver ressarcido de seus gastos, e justamente remunerado com sua contrapartida honorária.

Por todos esses aspectos orbitantes das contratações de serviços advocatícios *ad exitum*, parece ser inimaginável que se queira equiparar a verba honorária incidente sobre os recursos monetários gerados pelo próprio êxito do trabalho desenvolvido, como algo equiparado a alguma despesa ordinária do ente público, no sentido clássico do termo, como seja, a de arcar com os estipêndios monetários de rotina, retirados das receitas ordinárias do mesmo.

O diferencial favorabilíssimo ao ente público contratante de serviços advocatícios *ad exitum* é que, nessa modalidade, se pressupõe a remuneração exclusivamente vinculada a um prévio e suficiente encaixe decorrente do serviço contratado.

Visto por esse ângulo, a contratação mediante sucesso dos serviços advocatícios se assemelha a uma *joint venture* em que só o resultado

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CRAVES.
SC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
146
ALBrica

positivo do contencioso, administrativo ou judicial instaurado, é que interessa para arcar com os custos da contratação.

Em paralelo, poder-se-ia, até mesmo, se dizer que a verba honorária das contratações condicionadas ao sucesso não diferem em muito dos subsídios e demais custos administrativos necessários para se realizar a receita orçamentária ordinária que, sem o concurso do trabalho dos servidores públicos arrecadadores, não se concretizaria. Ninguém trabalha sem a contrapartida de alguma compensação, financeira, ou não.

O profissional advogado contratado *ad exitum* se obriga a prestação de serviço em busca do sucesso e, não, do sucesso em si. Exatamente porque nenhum profissional advogado pode contratar o êxito como objeto, eis que tal é vedado pelo CED – Código de Ética e Disciplina dos Advogados.

Contrata-se os serviços persecutórios do êxito, com a obrigação de atuação do profissional do Direito segundo o mais estrito rigor técnico alcançável, e a obediência de todos os prazos legais correspondentes.

Exatamente por ser impossível se saber o quê, ou quando, será decidido pelo Poder Judiciário, sobre essa ou aquela demanda proposta pelo Poder Público.

Pela incerteza da data da conclusão do contencioso contratado pelo ente público, submetido ao evento de sucesso na demanda, não se pode cogitar da aplicação do princípio da anualidade como condicionante da legalidade da contratação de um serviço profissional advocatício.

21
Original assinado pelo Concelheiro
Aloísio Craves



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
10147
R. Brisa

Principalmente diante do *congestionamento* do qual padece a estrutura judiciária brasileira, cujo princípio constitucional da razoável duração do processo não passa de desarrazoada recomendação do constituinte.

Não havendo possibilidade racional de se garantir o prazo de resolução de um contencioso, seja administrativo ou judicial, não há como se estabelecer prazo para se resolver a questão, seja em um, em dois ou em mais anos.

Exigir algum prazo para o alcance do *exitum* em qualquer demanda é o mesmo que inviabilizar esse tipo de contratação, por impossibilidade de se estimar, com razoabilidade, o eventual período que ocupará.

Dentro dessa mesma coerência de pensamento se situa a impossibilidade de se fazer o empenhamento prévio de qualquer desençaixe para atender a verba honorária futura e incerta, ainda sequer conhecida, posto que não se pode antecipar o exercício em que tal desençaixe (se desençaixe fosse) ocorrerá.

Ou sobre ela se prever no orçamento.

Na verdade, na contratação pela modalidade *ad exitum*, pode-se, até mesmo, ocorrer a possibilidade de não haver desençaixe por parte da Administração dos honorários contratados, diante da possibilidade de se descontar tal parcela do próprio montante recebido pelo contratante, ou seja, antes dele ingressar e transitar nos cofres públicos.

O art.22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) estabelece que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito a

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC

Processo de Licitação
148
12/01/2011

honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos da sucumbência. (realce não consta do original).

Em seguida, estipula o § 4º, do mesmo artigo, prescreve que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz determinará que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". (realce não consta do original).

Já o art.25, ainda do mesmo diploma legal, esclarece que "a decisão que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem créditos privilegiados... (§ 1º) - a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier... (§ 4º) - ... O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo a aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionado, quer o concedidos por sentença". (realce não consta do original).

Logo, diante dessas especialíssimas disposições legais, os honorários profissionais advocatícios não são submetido, em casos tais, aos crivos próprios de **Direito Financeiro**, aplicáveis à Administração em geral.

Por outro turno, no caso concreto aqui *sub examine*, - quando se impõe a conferência e avaliação de centenas de milhares de lançamentos contábeis, tanto aqui e no exterior -, envolvendo complexos negócios internacionais de compra e venda de minério, somente equipes de profissionais altamente especializados em múltiplas áreas do conhecimento científico poderiam ser capazes de se desincumbir do objeto especificado.

Esse grau sofisticado de especialização multidisciplinar para realizar objeto contratual tão singularizado como o que se cogita, não se encontra ao léu, nem em abundância.

Só poucos e grandes escritórios de advocacia do país o possuem, até porque são raros os que possuem capacidade de investimento para formar equipes do mais alto nível técnico, com suporte de cursos especializantes, aqui e no exterior.

O que se pode, então, esperar ou exigir de uma equipe de servidores públicos de uma Procuradoria Geral de um município de acesso ínvio, no interior do Estado do Pará, que ainda não conta nem com 50 (cinquenta) anos de existência, como o município de Parauapebas?

Que sejam todos altamente qualificados e especializados, quando se sabe que, com os insuficientes subsídios que recebem, provavelmente não teriam condições de fazer um curso de aperfeiçoamento na capital do estado?!

Mas, ainda que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, haver recursos humanos suficientemente especializados na Procuradoria de Parauapebas, capaz de concluir a empreitada singular e gigantesca que se terceirizou excepcionalmente, não seria razoável se admitir que eles se dedicassem a esses serviços especializados, em detrimento de suas ocupações habituais, na resolução dos problemas jurídicos ordinários do ente público ao qual servem.

In casu, tratam-se de mais de 500 (quinhentas) empresas em atividade no território da prefeitura defendente, com diversificadas operações comerciais, — locais, interestaduais e internacionais —, geradoras de tributos que, sem que a convocação dos serviços especializados da contratada



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES,
SC



excepcionalmente, não teriam sido levantadas, fiscalizadas e lançadas, como créditos tributários da municipalidade contratante. Tal como ainda acontece com dezenas de outros municípios neste (e em outros) estado federado.

Não fosse o trabalho especializado dos contratados, cujos resultados positivos já foram divulgados por inúmeros órgãos de comunicação do país, o município de Parauapebas, o Estado do Pará e a União, pouco ou nada saberiam sobre a expectativa de receberem encaixes financeiros decorrentes da otimização da cobrança do **ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, **CFEM – Contribuição Financeira Sobre Exploração Mineral** e **ICMS**, de há muito sonegados.

Aliás, digno de nota foi a exposição áudio visual que os contratados fizeram sobre o trabalho que desenvolveram, por ocasião de audiência pública levada a efeitos no **TCM/PA**, oportunidade em que, com esteio em sólidos dados e argumentos estatísticos levantados *in situ*, demonstraram, de modo cabal e irresponsável, o quanto a União, o Estado do Pará e o Município de Parauapebas contratante, têm perdido em arrecadação fiscal, em face da jamais suspeitada (antes do trabalho dos contratados), todavia gigantesca, manipulação de dados contábeis das empresas mineradoras atuantes no Município de Parauapebas, em prejuízo do erário.

Essa mesma exposição de motivos que feita ao **TCM/PA**, foi também feita perante a Presidência da República e a Governadoria do Estado do Pará, que não imaginavam quais os mecanismos de evasão fiscal utilizados, eis que nem nessas esferas de governo se encontram, com a frequência que seria desejável, profissionais tão especializados para enfrentar objetos tão singulares.

Dessa sorte, diante de tantas evidências da singularidade do objeto e da incontrastável especialização dos contratados para se desincumbirem da monumental tarefa, se afigura empedernida predisposição, ou inaceitável legalismo, querer descredenciar a contratação feita, negando a presença desses requisitos de validade da excepcionalidade contratual.

Relativamente ao parecer do deuto MPESpecial junto a este TCM/PA, considera-se como suficientemente examinadas e resolvidas as vertentes de raciocínio coincidentes com as defendidas pela Controladora ADRIANA OLIVEIRA, escandidas acima.

Quanto as outras que abordou, tem-se que:

- 1- Houve atraso no cumprimento do dever de prestar contas;
- 2- Houve ausência de publicidade suficiente;
- 3- Foi alterado indevidamente o objeto inicial, pelos termos aditivos que se seguiram;
- 4- É indelegável a representação judicial dos municípios, à luz do art.12, item II, do CPCB.

Quanto ao primeiro (*extemporaneidade na remessa dos documentos necessários à satisfação do dever de prestar contas*), trata-se de questão objetiva de conferência aritmética do prazo. a desmerecer maiores indagações, em face do disposto no Ato nº 13/2009-TCM/PA.

Uma vez constatado o atraso, revolve-se o impasse com a aplicação da multa correspondente que, no caso, alcança entre R\$ 3.001,00 a R\$ 5.000,00, por ser o atraso maior que 90 (noventa dias), nos termos do art.120-B, do RI/TCMPA.

Sugiro ao Plenário a fixação da multa em R\$ 4.000,00, por equidade.

Relativamente ao requisito da publicidade, sua forma e veículo independe do vulto financeiro da contratação. Nos municípios onde não há diário oficial, a obrigação se implementa com publicação no quadro de avisos do átrio municipal. Foi o que aconteceu no caso concreto, nada havendo a censurar.

No que diz respeito a alteração do objeto inicial para a inclusão na contratação de outras categorias tributárias distintas, não previstas no pacto original, não há qualquer interdição legal a isso, na medida em que o inciso III, do art.13, da Lei nº 8.666/93, estabelece que "*consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos (III) de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*".

A lei especial não faz nenhuma distinção entre tais ou quais categorias tributárias. Logo, aonde a lei não distingue, a ninguém é lícito distinguir.

Finalmente, no que diz respeito à representação judicial dos municípios, como fator impeditivo da contratação excepcional, tal como vislumbrado pelo MPEspecial junto a este TCM/PA, que invocou em seu socorro o disposto no art.12, item II, do CPCB, onde se anota que "*serão representados em juízo, ativa e passivamente, (II) os municípios, por seu prefeito ou procurador*" impende lembrar que a lei especial nº 8.666/93, no item do art.13, inclui entre os "*serviços técnicos profissionais especializados*" (V) o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
0153
Habilitação

Logo, em casos tais de contratações excepcionais, ou não, a representação judicial e administrativa da União, dos Estados e Municípios se faz pela delegação de poderes suficientes, em instrumento de mandato aos contratados para desempenhar esse *múnus*.

Como se sabe, as normas especiais preponderam sobre as normas gerais, além de ser consenso de ordem prática e teórica que as leis não contém palavras inúteis ou levianas, devendo expressar exatamente aquilo que se quer como juridicamente facultado ou juridicamente proibido.

No caso, permitir que advogados contratados para exercer serviços técnicos profissionais especializados assumam a representação judicial ou administrativa, como se trata do caso presente, afastados subjetivismos.

O que parece é que houve ligeiro equívoco sobre os conceitos de representação *ad causam* e representação *ad processum*.

Por todos esses aspectos jurídica e legalmente relevantes aqui examinados, se evidencia a oportunidade e conveniência da contratação efetuada, especialmente no que diz respeito ao necessário combate a sonegação fiscal praticada por uma das maiores empresas mineradoras de ferro do mundo, sediada e no território do município defendente, e suas empresas satélites.

Por consequência, a otimização da receita tributária do município de Parauapebas contratante, via assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias em benefício de sua população, tal como expressamente lhe permite a legislação especial aplicável.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONS. ALOÍSIO CHAVES.
SC



Isto posto, não há vacilação em afirmar a legalidade, a regularidade, a conveniência, a oportunidade e lucratividade da contratação excepcional efetuada pelo Município de Parauapebas, tal como assim expressamente permitido pela lei 8666/93, que trata dos contratos administrativos, vez que atendidos todos os pressupostos formais e materiais indispensáveis a tanto, razão porque **VOTO PELO CADASTRAMENTO DA CONTRATAÇÃO** efetuada, de acordo com os mais atualizadas paradigmas de julgamento adotados por esta Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em consonância com as decisões pretorianas dos tribunais superiores aplicadas à matéria examinada

Quanto a transgressão praticada em prejuízo do prazo fatal estabelecido para a satisfação do dever constitucional de prestar contas, sugiro a aplicação da multa de **RS 4.000,00 (quatro mil reais)**, como preconizado pelo art.120-B, do Ato nº 13/2009-TCM/PA.

É COMO VOTO.

Belém, 28 de junho de 2012.

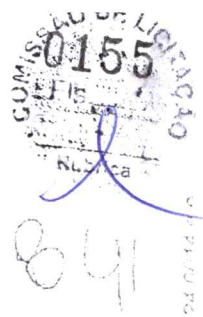
Original assinado pelo Conselheiro
Aloísio Chaves

ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES.

Conselheiro Relator.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível n. 0000238-17.2012.8.24.0014, de Campos Novos
Redator designado: Desembargador Hélio do Valle Pereira

FAZENDA PÚBLICA – MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CRÉDITOS DE ISS – AUDITORIA TRIBUTÁRIA E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS E DEMANDAS CORRELATAS – ASSUNTOS QUE EXIGIAM ELEVADA ESPECIALIZAÇÃO – VALIDADE.

A regra é a representação processual e o serviço de assessoramento tributário pela estrutura administrativa permanente. Não se pode descartar, porém, a eventual contratação de profissionais alheios ao quadro de servidores, inclusive com a inexigibilidade de licitação, se demonstradas a necessidade e a elevada qualificação.

No caso, escritório de advocacia foi contratado (sem disputa) pela municipalidade para a busca de créditos tributários (tudo indica) até então ignorados. Houve excelentes resultados e não existe sequer alegação de má-fé (que bem por isso, fora da causa de pedir, não pode nem sequer pode ser cogitada).

A jurisprudência não admoesta com apriorística ilicitude o procedimento, ainda que o trate corretamente como uma opção extraordinária.

Situação concreta que se adequa à excepcionalidade, envolvendo a movimentação financeira de empresa responsável por usina hidrelétrica (empreendimento cujas atividades fugiam da cotidiano investigativo da municipalidade). Resultado na ordem de dezenas de milhões de reais, ainda, favorável ao Poder Público.

Contraprestação, em percentual sobre o êxito, compatível com o caso.

Recurso provido para manter a validade do contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000238-17.2012.8.24.0014, da comarca de Campos Novos - 2ª Vara Cível em que são Apelantes Jader Alberto Pazinato Advogados Associados e o Município



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



842

de Campos Novos e Apelado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Quinta Câmara de Direito Público decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Custas legais.

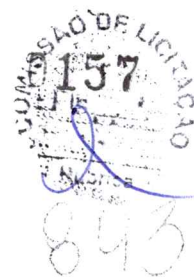
Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Desembargadores Vilson Fontana (relator originário vencido), Hélio do Valle Pereira (presidente com voto), Denise de Souza Luiz Francoski, Artur Jenichen Filho e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

Desembargador Hélio do Valle Pereira
Presidente e relator designado



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RELATÓRIO

Apanho a seguinte descrição elaborada pelo eminente Desembargador Vilson Fontana, o relator originário deste feito:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o objetivo de anular contrato administrativo de prestação de serviço advocatício sem licitação envolvendo Prefeitura Municipal de Campos Novos e Jader Alberto Pazinato Advogados Associados, sendo estes partes passivas no feito.

A sentença de procedência da demanda determinou a anulação do contrato 15/2007 bem como condenou a sociedade de advogados a ressarcir os cofres do Município pelas importâncias auferidas com a avença.

Os requeridos interpuseram recurso de apelação.

Jader Alberto Pazinato Advogados Associados alegou em preliminar nulidade do feito pelo julgamento antecipado, com impossibilidade de produção de prova. No mérito defende a legalidade do contrato ante a singularidade do trabalho a ser desenvolvido bem como a notoria especialização dos profissionais contratados. Por fim, requer a aplicação do art. 59 da Lei 8.666/93, indenizando-se os recorrentes pelos trabalhos até então realizados, dada a boa-fé com que atuaram na contratação.

O Município de Campos Novos também alegou preliminar de nulidade pela impossibilidade de produção de prova testemunhal e no mérito defendeu a legalidade da contratação.

O Ministério Público reiterou os termos da inicial, sendo acompanhado pelo parecer emitido neste Tribunal pela douta Procuradoria.

A OAB/SC requer o seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, a fim de defender a legalidade da contratação de profissionais com a dispensa de licitação.

VOTO

1. Fui designado para este acórdão porque o Colegiado, por maioria (vencido o Desembargador Vilson Fontana), após a superação da colegialidade do art. 942 do NCPC, compreendeu que o caso era de provimento dos reclamos.

2. Advirto, em princípio, que a defesa dos réus poderia ter sido ampliada, apurando-se os elementos de convicção fática adicionais de que dispunham – o que poderia reforçar a convicção quanto à necessidade da



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



844

contratação do escritório.

Ainda assim, entretanto, pelos dados constantes do processo é possível firmar posicionamento favorável aos apelantes, de sorte que aquela preocupação, ao menos a partir da premissa agora tomada, fica superada.

Também pondero que é ocioso discorrer sobre uma possível prescrição na medida em que, independentemente desse debate, a avaliação quanto ao mérito propriamente dito beneficia os recorrentes, prestigiando-se o enfrentamento do mérito propriamente dito (art. 282, § 2º e art. 488 do CPC – dispositivos que uso por analogia).

3. Poder Público e escritório de advocacia firmaram contrato para o incremento de arrecadação de ISS (recuperação de valores de sonegadores). A forma de remuneração pelos serviços previa isto:

“A remuneração pelos serviços de recuperação das receitas passadas de ISS anteriormente descritas somente será devida pelo Município e recebida pelo advogado contratado quando da cobrança realizada na fase administrativa e/ou judicial, quando da efetiva liberação dos alvarás judiciais e será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada R\$ 10.000,00 (dez mil reais) efetivamente recuperados e liberados, inclusive na hipótese de adiantamento previsto na Lei Federal nº 10.819/2003.”

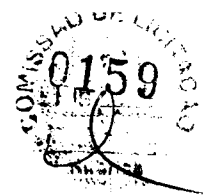
Daí a polêmica: poderia, mediante dispensa de licitação, se estabelecer esse parâmetro pelo eventual sucesso da demanda?

O caminho trilhado era realmente possível, não se podendo diagnosticar mácula na contratação (o serviço pode ser considerado, na linha do que se reconheceu administrativamente, singular; a sociedade de advogados, notoriamente especializada naquela execução).

É que, além de o escritório recorrente ser especializado em recuperação de créditos tributários (notadamente o ISS; eis um dos motivos da contratação) e ter atuado em outros processos em ente federado diverso, houve



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



846

procedimento interno visando à inexigibilidade do certame licitatório – e a municipalidade tinha corpo técnico deficiente para essa missão. Pactuou-se, então, após parecer positivo de seu Procurador-Geral, e se estabeleceu, na hipótese de êxito das correspondentes ações, que o contratado perceberia valores daquela forma antes mencionada. Tudo, vale frisar, para que fossem exigidos valores da Usina Hidroelétrica Campos Novos Energia S.A. – ENERCAN (ainda que não se tenha expressamente firmado isso no negócio, toda a vença tinha esse pressuposto de constituição, tanto que todo o trabalho realizado pela sociedade advocatícia foi destinado à recuperação de créditos relacionados àquele empreendimento).

É muito importante destacar que tudo ocorreu depois do aludido rito administrativo; quanto a ele, aliás, nem sequer repousam indícios de que tenha havido má-fé em sua destinação.

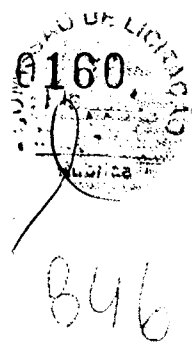
Veja-se que na causa de pedir não foram postados indicativos dessa natureza, pretendendo-se o desfazimento da avença por questões formais; não se retira dali um único excerto voltado à profanação, tanto que não há pleito para condenação com base na Lei de Improbidade Administrativa – o que impede que se diagnostique isso até mesmo de ofício.

A questão não é meramente de dizer que a má-fé não se presume, mas de assentar que ela nem sequer pode ser cogitada. Está fora da lide. Não se cuidaria de um *fato simples* (aquele coadjuvante, que permite compreender o fato principal), mas se trataria de *causa de pedir*; e não se poderia julgar para além dos limites postos pelo autor (art. 128 do CPC de 1973).

Muito menos me impressiona que o parecer e a decisão administrativo tenham vindo com esmero e rapidez. Pouco importa, por exemplo, que a Procuradoria do Município haja se servido de textos previamente confeccionados. O relevante é que o conteúdo ali posto se entrosa com a realidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nessa linha, em paralelo à constatação de que a Fazenda Pública não possuía condições técnicas para a consecução do referido trabalho, deve-se reforçar o evidenciado preenchimento dos requisitos para a inexigibilidade de licitação: a municipalidade reconheceu sua incapacidade para desenvolver, por suas próprias forças, aquela atividade específica; ou seja, fugia do escopo de sua rotina interna pois ultrapassava o limite de seus afazeres comuns (o diminuto número de servidores impedia esse proceder).

De outro lado, fica demonstrada a expertise peculiar do contratado não pela deflagração das execuções fiscais em si, mas pela própria astúcia no diagnóstico e apoio à constituição do crédito (fez-se auditoria que foi levada ao conhecimento do fiscal tributário, que por sua vez providenciou as notificações) e posterior defesa em ações impugnativas dos executados (o conhecimento que tinha em situações análogas possibilitou a recuperação vultosa de ISS, que superam 30 milhões de reais).

Não se vai ao ponto, é claro, de afirmar que a supremacia do interesse público (pela recuperação milionária) fulminaria toda sorte de irregularidades, mas a ausência de qualquer adinículo de nódoa faz com que aquele princípio norteador tenha preponderância.

Válida a dispensa e a contratação, pode-se igualmente considerar que a singularidade permite aquela forma de remuneração – a qual, realizada de boa-fé, prevalece para todos os efeitos jurídicos ainda que preestabelecida mediante cláusula de risco, porquanto relacionada à essência da negociação (quanto mais se recuperassem tributos, que a princípio estavam "perdidos", maior, logicamente, seria a contraprestação).

Aliás, não se trata de permitir que particular se consorcie com a receita pública. A partir do momento em que o tributo ingressa nos cofres estatais perde aquela natureza. É receita; essa receita pode se prestar a remunerar o trabalho alheio. Trabalhos de advocacia rotineiramente são arbitrados mediante



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



847

cláusula percentual de sucesso. A fração de um quinto eleita no caso não surpreende. É mesmo uma praxe. A um trabalho especializado deve corresponder uma contraprestação proporcionalmente alentada. Aliás, não houvesse êxito, muito menos haveria pagamento, o que aponta que o Município de Campos Novos apenas teve benefícios.

O Grupo de Câmaras de Direito Público já tratou do tema:

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EXTERNO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CRITÉRIO DE CONFIANÇA. PROVA DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. SERVIÇO PRESTADO COM RESULTADO POSITIVO PARA O ERÁRIO CONTRATANTE. NÃO-COGITAÇÃO DE ILEGALIDADE, DE IMORALIDADE E DE LESIVIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Na senda de inúmeros precedentes jurisprudenciais (deste Tribunal, do STJ e do STF), além de abalizada doutrina, é admissível a contratação, pelo Poder Público, sem processo licitatório, animada pelo critério da confiança, de advogado externo, desde que haja singularidade no serviço a ser prestado e notória especialização do causídico contratado, requisitos presentes no caso concreto. Decidir de modo contrário significaria, na espécie dos autos, premiar o locupletamento ilícito em favor de quem contratou um profissional do direito, serviu-se utilmente do seu labor e nega-se a implementar a devida contraprestação pecuniária". (...) (Embargos Infringentes n. 0114023-91.2015.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Luiz Fernando Boller)

3. Concluo, portanto, que, mesmo havendo a existência de quadro próprio de procuradores, a pessoa jurídica de direito público pode outorgar mandato a advogado, contratando-o para o patrocínio de específicas causas – ainda que obviamente se trate da regra ou de procedimento a ser vulgarizado.

Permito-me, já definido o encaminhamento quanto ao caso concreto, até trazer algumas incursões de ordem mais geral sobre o tema, aproveitando o que defendi em outro local (*Manual da Fazenda Pública em juízo*, item 8.4) e que, estimo, reforcem o antes posto.

Nessa linha, reafirmo que será fora do usual a admissão de advogados como prestadores de serviço avulso para a Fazenda Pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Para referendar a excepcionalidade da situação, pense-se na União – quanto à qual se vê uma impossibilidade quase absoluta de contratação de advogados. Não se imagina viável que, sendo o órgão chefiado por pessoa de notório saber jurídico (art. 131 da CF), possa ser necessária a convocação de outrem para o desempenho de específica missão processual. Talvez para atuação em particular atividade de consultoria seja isto factível, como, por exemplo, na hipótese de confecção de parecer por parte de notável jurista em hipótese de singular relevância. De igual modo, no caso de representação processual ou consultoria ligada a evento internacional, talvez seja assim possível, tal qual patrocínio de processo em distinto país ou havendo necessidade de conhecimento de sistema jurídico alienígena.

O mesmo raciocínio vale quanto aos Estados-membros e ao Distrito Federal, devendo supor-se que a estrutura existente seja suficiente para atender às suas necessidades (ainda mais que devem obrigatoriamente contar com corpo profissionalizado de advogados: art. 132 da CF). Valem, no entanto, com maior amplitude, as exceções também conjecturáveis para o plano federal. Por isso, o STJ (MC 3.939-AP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros) não conheceu de recurso *“manejado em nome de Estado federado por advogado não integrante do respectivo quadro de procuradores”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 47ª ed., 2016, nota 10 ao art. 75, p. 165).

A propósito, o STF abordou o tema referente à contratação de advogado pelo Poder Público em sugestiva situação. Cuidava-se de litígio territorial envolvendo os Estados do Acre e de Rondônia cuja causa era patrocinada por profissional especificamente convencionado pelo primeiro ente. O Min. Celso de Mello, relator originário, determinara a regularização processual do feito para que o Procurador-Geral do Estado interviesse na causa – o único que, a seu juízo, deteria poder de representação da pessoa política. Firmou que



849

Como posto por Adilson de Abreu Dallari, “para a solução de problemas usuais e corriqueiros, de defesa de um interesse público claramente afirmado pela lei, não haverá problema algum (muito ao contrário, é altamente conveniente) que isso seja feito por procuradores profissionais, de carreira, imunes a alterações da supra-estrutura política. Entretanto, existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para os cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores” (Contratação de serviços de advocacia pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



850

Administração Pública, *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 22, p. 31).

No âmbito municipal – do qual agora se trata – a propósito, é comum o debate sobre o procedimento a ser seguido para a contratação de serviços advocatícios. Isso tanto é imaginável para casos de menor envergadura (quando não exista a previsão, no organograma administrativo, de tais postos, ou eles estejam vagos) como para situações de maior relevância jurídica e econômica, havendo necessidade de superação da circunstancial carência de pessoal pelo concurso de particulares.

Não é ilícito, por natureza, esse procedimento, desde que justificável no caso concreto (falta de corpo próprio de defensores, eventual complexidade de determinada causa, contingencial volume de processos). Em princípio até será inexigível a licitação, diante do caráter singular desse serviço técnico (art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93) (TJSP, JTJ 184/144, rel. Des. Oliveira Santos; 218/9, rel.^a Des.^a Tereza Ramos Marques) – exatamente a situação destes autos.

A jurisprudência não admoesta com necessária invalidade a contratação. O que não se pode admitir é puramente uma terceirização, como regra, do serviço de assistência jurídica municipal.

De se ressaltar, no entanto, a ilicitude de contratação imotivada, à revelia de situação peculiar (RE 160.381-0-SP, rel. Min. Marco Aurélio, JTJ 167/277) e contando o órgão público com quadros próprios e habilitados de representação. Cuidando-se de serviços que não atraiam particular especialização (e.g., contratação de advogados para acompanhamento de execuções fiscais municipais), é reclamável prévio procedimento licitatório (nessa linha, TJSP, JTJ 230/191, rel.^a Des.^a Teresa Ramos Marques).

Inclusive, este Tribunal de Justiça já ratificou decisões do subscritor, quando Juiz de Direito, em que se reconheceu a invalidade da contratação de escritório de advocacia em condições anômalas para a representação em

